

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES
Direito

Daniela Batista Etiene

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO DA CRISE MIGRATÓRIA: os
problemas na efetivação dos Direitos Humanos das mulheres**

Governador Valadares
2018

Daniela Batista Etiene

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO DA CRISE MIGRATÓRIA: os
problemas na efetivação dos Direitos Humanos das mulheres**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Tayara Talita Lemos

Governador Valadares

2018

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA ALUNA

Daniela Batista Etiene

Realizou-se, no dia 27 do mês de junho de 2018, a partir das 11h40, na sala 410 da Unidade Pitágoras, da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, a defesa de trabalho de conclusão de curso, intitulado Violência de Gênero no Contexto da Crise Migratória: os problemas na efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres apresentada por Daniela Batista Etiene, aluna do curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, à seguinte Comissão Examinadora: Tayara Talita Lemos, orientadora, e Lucas Costa dos Anjos e André Drumond Mello Silva, avaliadores. Após a atribuição de notas pelos membros da Comissão Examinadora, a saber: Lucas Costa dos Anjos, nota 100, André Drumond Mello Silva, nota 100, Tayara Talita Lemos, nota 100; o trabalho foi considerado:

- Aprovado
 Reprovado

com média final de 100 pontos.

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Governador Valadares, 27 de junho de 2018.

Bmes

Membro da comissão examinadora - orientador(a)



Membro da comissão examinadora



Membro da comissão examinadora

RESUMO

O trabalho que se apresenta tem como temática o estudo da violência de gênero no contexto da crise migratória. Dessa forma, busca-se oportunizar uma melhor reflexão sobre as situações enfrentadas por mulheres e meninas no processo de busca por refúgio, bem como lançar luz sobre a proteção e a legislação internacional atual direcionada especialmente para essas circunstâncias. O estudo será empreendido a partir da construção da conceituação e de um breve estudo sobre o que seja gênero, passando pelo debate da atual crise migratória que atinge todo o mundo, chegando à ponderação do princípio da cooperação internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero. Migração. Direitos Humanos. Cooperação internacional.

ABSTRACT

The following paper approaches the study of gender violence in the migration crisis context. Therefore it seeks not only to promote a better reflection about the situations faced by women and girls in the process of searching for refugee but also give visibility to the current international law and its protection system especially directed for those circumstances. The study will be undertaken from the construction of a brief study about what gender means, going through the debate of actual migratory crisis that affects all the world, reaching the deliberation of the principle of international cooperation.

Key words: Gender violence. Migration. Human rights. International cooperation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR	– Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CEPAL	– Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CICV	– Comitê Internacional da Cruz Vermelha
DESA	– Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas
IBDFAM	– Instituto Brasileiro de Direito de Família
OMS	– Organização Mundial da Saúde
ONG	– Organização Não-Governamental
ONU	– Organização das Nações Unidas
OPAS	– Organização Pan-Americana da Saúde
PIB	– Produto Interno Bruto
TPI	– Tribunal Penal Internacional
UNFPA	– Fundo de População das Nações Unidas
UNICEF	– Fundo das Nações Unidas para a Infância
VSG	– Violência Sexual e de Gênero

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	10
1.1 A importância do movimento feminista no debate sobre o gênero.....	10
1.2 Gênero e rediscussão dos papéis sociais	13
1.3 Violência de Gênero como resultado da distribuição desigual de poder	15
2 MIGRAÇÕES	22
2.1 O desenvolvimento histórico e conceitual do instituto do refúgio	22
2.2 A crise migratória atual e a vivência das mulheres refugiadas nos contextos que envolvem a busca pelo refúgio.....	29
2.2.1 A crise de refugiados e migrantes.....	30
2.2.2 As vivências das mulheres em busca do <i>status</i> de refugiada.....	31
3 PROTEÇÃO E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	43
3.1 Legislação internacional sobre refúgio e gênero.....	45
3.2 A contribuição dos organismos e das autoridades internacionais no que tange à violência de gênero no âmbito do refúgio	50
3.3 A cooperação internacional na proteção dos refugiados	54
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A maior crise migratória desde a Segunda Guerra Mundial, ocasionada pelos fechamentos de fronteiras em determinados países mais acessados na rota de busca por refúgio, acaba gerando impactos relevantes na efetivação dos direitos humanos das mulheres em especial e, por esta razão, se mostra um tema de maior relevância no contexto atual.

Assim, o estudo que aqui se propõe será feito a partir de uma análise do contexto migratório atual e da violência de gênero enfrentada por aquelas que buscam refúgio em outros países devido às situações de perseguições ou de grande perigo que enfrentam em seus países de origem. Essas diferentes situações invariavelmente se modificam no decorrer do processo de busca pelo refúgio, perpassando tanto o deslocamento e o tempo de espera para a concessão do *status* de refugiada, quanto após.

Portanto, para realizar esta análise e alcançar os objetivos aqui propostos, é necessário, primeiramente, lançar luz sobre o que seja gênero e, em certa medida, o seu desenvolvimento histórico, para melhor compreensão das situações pelas quais essas mulheres em especial encontram-se expostas. Deve-se levar em consideração, inclusive, que tal conceito é de extrema relevância para o feminismo, sendo necessária uma breve exposição sobre a relação entre o movimento e esse conceito. Tal análise quanto ao gênero será estudada no primeiro capítulo do presente trabalho.

O segundo capítulo, por sua vez, abordará a questão das migrações atuais, em especial a temática do refúgio. Neste capítulo será apresentado, inicialmente, um breve desenvolvimento histórico e conceitual do instituto do refúgio e, posteriormente, se voltará para a análise da crise migratória e as vivências das mulheres refugiadas durante os processos por que passam para a concessão desse *status*, demonstrando como, em vários aspectos, as rotas empreendidas são muito mais perigosas para as mulheres e meninas.

No terceiro e último capítulo, serão observadas as respostas dadas pela comunidade internacional, tanto quanto à legislação concernente a proteção do refúgio, quanto à proteção mais específica das mulheres nesses contextos, bem como será empreendida uma análise geral sobre as contribuições e respostas de

órgãos e organismos internacionais a essa temática. Ao final será apontado como as políticas defensivas dos Estados prejudica e viola a proteção dos direitos humanos dos refugiados e como, a partir da cooperação internacional, é possível observar que tais políticas não devem encontrar espaço quando estão em jogo seres humanos.

1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

1.1 A importância do movimento feminista no debate sobre o gênero

A busca e o estudo da conceituação do que seja gênero, embora muitas vezes intrínseco e confundido com as conceituações de sexo e sexualidade, configura um debate constante, principalmente no campo de estudo feminista. É importante ressaltar que devido à escolha de delimitação do objeto aqui proposto, optou-se por serem mantidas de fora do texto as observações pertinentes à sexualidade, que não se confunde com a conceituação de gênero. Ressalta-se que este campo de debate abre outra possibilidade de análise para e na concessão de refúgio, como se é percebido pela aceitabilidade nos pedidos de reconhecimento de refúgios baseados na orientação sexual e sexualidade do requerente (*Guidelines on International Protection*, UNHCR, 2002).

De acordo com Louro (1997, p. 14) o conceito de gênero está diretamente ligado à história do movimento feminista contemporâneo, que tem como uma das pautas a discussão quanto aos papéis de gêneros atribuídos aos sexos, que, embora naturalizados pela sociedade ainda estruturalmente patriarcal, não são naturais.

Um dos principais obstáculos enfrentados pelas feministas ao longo do desenvolvimento dos seus estudos e teorias sempre foi a invisibilidade das mulheres. Louro aponta que, tanto a segregação social quanto a política que fora relegada a elas ao longo da história, contribuíram para essa invisibilidade. Segundo a autora, isso teria sido resultado de diversos discursos “[...] que caracterizaram a esfera do privado, o mundo doméstico, como o “verdadeiro” universo da mulher [...]” (1997, p. 17).

Como aponta Miguel (2014) ao escrever sobre a identidade e a diferença que envolvem a agenda feminista devido à existência de vivências e grupos diversos dentro do próprio movimento, a categoria “mulher” teria sido construída por intermédio de relações que seriam marcadas pelo patriarcado. Essas relações, em certa medida, representam relações de dominação e, como resultado, até mesmo o pensamento feminista inicial demarca uma espécie de comportamento natural

intrínseco ao sexo feminino, por exemplo, a maior sensibilidade das mulheres e atenção aos filhos. Segundo o autor, haveria um ideal convencional de feminilidade nesse pensamento inicial.

O “ideal convencional” (MIGUEL, 2014, p. 79) estaria, essencialmente, baseado nas diferenças biológicas que justificariam as desigualdades entre os sexos, sob o argumento de que “[...] homens e mulheres são biologicamente distintos e que a relação entre ambos decorre dessa distinção, que é complementar e na qual cada um deve desempenhar um papel determinado secularmente [...]” (Louro, 1997, p. 20). Esse tipo de argumento reforçaria a ideia de que essas desigualdades possuiriam caráter irrecorrível, segundo a autora. O mesmo argumento justificaria a desigualdade social existente entre homens e mulheres, uma vez que delegaria a um (o homem) o espaço social, político e público, e a outro (a mulher) o espaço doméstico, familiar e privado.

Segundo Biroli (2014, p. 31), a reflexão crítica sobre as esferas pública e privada é um dos elementos que certamente identificam o pensamento feminista. Aqui, é importante retomar-se o ponto acima: um dos principais obstáculos enfrentados pelo feminismo é a invisibilidade da mulher e isso se deve, em grande medida, a essa separação entre o espaço público e o espaço privado. Biroli (2014) aponta que essa dualidade corresponde à “[...] uma compreensão restrita da política [...]”. E essa dualidade traria essa compreensão restrita na medida em que, em nome da própria universalidade na esfera pública, acaba por deixar de fora experiências e vivências da esfera privada, que são tidos como não políticos.

Como será observado em momento oportuno, quando adentrarmos propriamente na conceituação e análise do “gênero”, os estereótipos de gênero seriam, como apontado por Biroli (2014), extremamente desvantajosos para as mulheres, na medida em que estão relegadas à esfera privada, que, por sua vez, apresenta relações de caráter pessoal e particular. Deste modo o que restariam a elas contribuiriam para que “[...] a domesticidade feminina fosse vista como um traço natural e distintivo, mas também como um valor a partir do qual outros comportamentos seriam considerados desvios.” (2014, p. 32).

Assim, nesse pensamento tradicional tem-se a esfera pública e a esfera privada que são separadas entre si. A esfera pública está baseada na impessoalidade e na universalidade e, é nessa esfera, a esfera política, onde se é propriamente cidadão e há o efetivo exercício da cidadania por intermédio do debate

entre iguais. Por sua vez, a esfera privada é a esfera delegada às mulheres e a qual determina traços naturais que não permitem comportamentos destoantes. Dessa forma, seria compreendido que o espaço público não é o espaço da mulher e, portanto, excluiria suas vivências e experiências, dando à política, que é própria do espaço público, uma compreensão restrita aos homens.

É importante observar que essa dualidade existente entre o público e privado acaba por refletir seriamente na construção dos estereótipos ligados ao feminino e ao masculino, na medida em que, se o que diferenciaria mulheres e homens nesse pensamento tradicional é unicamente o sexo (o traço biológico), e é isto que efetivamente justificaria a desigualdade entre os sexos, então o espaço da mulher seria, sempre, irrecorrível, como apontado por Louro (1997). Isso significa dizer que o espaço público, aquele em que efetivamente são tomadas as decisões, não seria acessível às mulheres.

Um dos pontos cruciais nessa abordagem da dualidade dos espaços é levantado por Biroli (2014) ao ressaltar que essa preservação da esfera privada em relação à intervenção estatal teria significado a preservação das relações de autoridade existentes no meio familiar, o que, conseqüentemente, acabou por limitar a autonomia das mulheres. Um dos argumentos levantados pela autora é o de que a garantia de privacidade na esfera doméstica acabou por se tornar uma ferramenta de dominação masculina.

Dois exemplos apontados pela autora demonstram como essa ferramenta de dominação masculina pode ser percebida, como no estupro dentro do casamento e a violência doméstica. A autora ainda alerta que esses crimes seriam exemplos da necessidade do que ela chama de “interferência” na vida privada, visto que somente através de uma interferência externa à vida privada se poderia “[...] garantir a cidadania e mesmo a integridade física das mulheres e das crianças.” (BIROLI, 2014, p. 34).

É por tudo isso que Biroli (2014) aponta que “[...] o entendimento do que se passa *na esfera pública* é deficiente” (p. 33), uma vez que se era, e em certa medida ainda é, negado à mulher a participação na esfera pública, esta não incluiria a vivência doméstica e as demais vivências que são tidas necessariamente como femininas.

É devido a essa necessidade de livrar as mulheres da opressão desse argumento que legitima a desigualdade social entre mulheres e homens regido pela

ideia de definitividade dada pelo traço biológico, que foi necessário começar a pensar nos papéis atribuídos aos sexos e que, ao contrário do que se pensava e reafirmava, nada tinham a ver com a questão biológica, mas com construções sociais em torno das expectativas criadas para cada um.

1.2 Gênero e rediscussão dos papéis sociais

Foi necessária a criação de uma contraposição ao argumento tradicional apresentado anteriormente, de que seria a diferença biológica que legitimaria a desigualdade entre mulheres e homens. Começou-se, portanto, a ser produzido estudos que diferenciavam as características sexuais dos papéis a eles atribuídos, de forma a tentar desmistificar a ideia de inferioridade da mulher com base no traço biológico.

Deste modo, como aponta Louro (1997), foi importante demonstrar que são as formas como as características sexuais eram e são representadas e valorizadas que efetivamente corroboraria para a construção do que seja feminino e masculino em uma determinada sociedade e em um contexto histórico específico.

Segundo aponta Miguel (2014), a solução encontrada para o problema dos papéis atribuídos em decorrência do fator biológico, qual seja, o sexo, passou a ser a efetiva distinção entre conceito deste e o conceito de gênero, sendo o termo sexo o fator biológico e o termo gênero a construção social do feminino e do masculino, entendendo, portanto, que o que se tem por feminilidade, por exemplo, “[...] não é uma expressão de uma natureza, mas o resultado do trabalho de pressões, constrangimentos e expectativas sociais.” (2014, p. 79).

Em uma explicação ainda mais didática sobre o que seria gênero e o que lhe comporia, Miguel (2014) aponta que “[...] as características de temperamento e comportamento que são associadas à feminilidade [...] pertencem ao universo do gênero.” (2014, p. 80).

No início de seu texto “Gênero: Uma categoria útil para análise histórica” Scott (1989) inicia afirmando que aqueles que se propõem a tarefa de codificar os sentidos das palavras lutariam sempre uma causa perdida, visto que as palavras, assim como o que elas significam, possuiriam história. No caso da palavra gênero, que seria analisado por ela, possuiu várias utilizações ao longo da história, como quando era utilizado para fazer referência a traços de caráter e traços sexuais. Scott

aponta que apenas recentemente a palavra gênero passou a ser utilizada, pelo movimento feminista, de forma mais séria, “[...] como uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos.” (1989, p. 2).

O que se afigura, portanto, é que a palavra gênero passou a ser utilizada como forma a designar o conjunto de características e de comportamentos que comporiam a identidade do que seja feminino e masculino a depender da construção social que se tem em um determinado período e em uma determinada sociedade, de forma a rejeitar, assim, o determinismo biológico.

Desse modo, significa que o gênero passou a ser utilizado como forma de desvincular do argumento tradicional de que é o traço biológico, a diferença biológica, que justificaria a desigualdade social entre mulher e homem, colocando a discussão no campo social, que é o que efetivamente corrobora na construção dos papéis atribuídos as mulheres e aos homens.

Uma ressalva importante é feita por Louro (1997) ao afirmar que o caráter social dado à construção do gênero não consistiria na rejeição do traço biológico em si, mas apenas daria ênfase maior na construção social e histórica do gênero e dos papéis a eles ligados. Corroborando com essa ideia, Scott aponta que “o uso do ‘gênero’ coloca a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado por ele e nem determina diretamente a sexualidade (1989, p. 7). Isso seria relevante para levar o campo de debate sobre o gênero para o campo social, pois segundo a autora seria nele que ocorreriam as relações entre os sujeitos. Assim, “as justificativas para a desigualdade precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas [...], mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação.” (LOURO, 1997, p. 22).

Essa ideia surge a partir da análise histórica dos papéis atribuídos ao feminino e masculino, que sempre variaram de acordo com a sociedade que se analisa e de um momento histórico específico. É possível, inclusive, apontar diferenças dentro de uma mesma sociedade e de um mesmo período histórico, como aconteceriam em casos dos grupos diversos, como os grupos étnicos, religiosos e raciais, como ressalta Louro (1997).

Um exemplo que pode ser observado é trabalhado no livro “Mulheres, Raça e Classe”, de Davis (2016). A autora aborda, de forma concatenada, os processos de lutas feministas, antiescravagistas e operárias nos Estados Unidos que ocorreram

entre o período escravagista e a época em que foi escrito, em 1981, demonstrando que enquanto os papéis atribuídos às mulheres brancas eram o de dona de casa e mãe, tanto dentro da família quanto para a sociedade, as mulheres negras, principalmente aquelas ainda escravizadas ou, mesmo após a abolição foram brutalmente dominadas, eram vistas da mesma forma que o homem negro, tanto no trabalho, majoritariamente braçal, que desenvolvia lado a lado com o seu companheiro, quanto nas tarefas que possuía em casa. Essa situação fez com que o movimento feminista do período convivesse com diversos conflitos, uma vez que as pautas das mulheres brancas na maior parte das vezes não incluíam as das mulheres negras. Isso demonstra que os papéis atribuídos aos gêneros eram diferentes em grupos sociais distintos, mas dentro de uma mesma sociedade e em uma mesma época, o que demonstra a maleabilidade e contingência da construção social atribuído a eles.

Deste modo, Scott (1989) conclui que são os processos políticos, enquanto possuidores de diversos participantes e de significações, que determinam o resultado do conceito de gênero, a partir da sua situação temporal e espacial, ou seja, o que é atribuído ao gênero feminino ou masculino seria fruto de uma construção social, a partir de mudanças políticas concretas derivadas da necessidade de manutenção do poder. Daí que a opressão às mulheres muitas vezes torna-se uma forma de demonstração de poder, a partir do contexto histórico que o orienta.

1.3 Violência de Gênero como resultado da distribuição desigual de poder

Abordar gênero invariavelmente conduz a uma discussão e análise quanto às estruturas de poder existentes na sociedade, tanto no seio familiar (primeira instância de socialização), quanto nas interações entre os sujeitos de uma sociedade mais expandida (para além da sociedade familiar). Significa, portanto, que falar sobre estruturas de poder é, conseqüentemente, falar sobre as formas de manutenção deste.

Adélia Moreira Pessoa, então diretora nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em entrevista realizada para o portal do instituto em

2013¹, ao falar sobre o tema da violência de gênero, aponta que não é possível deixar de fora da análise desse problema alguns fatores que contribuem para a perpetração desse tipo de violência, citando o poder, a hierarquia, a autoridade e a impunidade, que segundo ela ainda estão presentes na vida pública e são reflexos da vida privada.

É importante retomar o termo gênero discutido na seção anterior para melhor compreensão do que será aqui desenvolvido. A palavra gênero tem sido usada, nessa pesquisa, como uma forma indireta de denominação de mulheres, o que não é um meio novo de utilização do termo. Scott (1989) explica que colocar gênero e mulher como sinônimos é medida corriqueira nos estudos feministas. Segundo a autora, um dos motivos para a utilização do termo gênero seria devido à aceitabilidade política desse campo específico de pesquisa (SCOTT, 1989), como uma forma de atribuir certa erudição e seriedade aos trabalhos desenvolvidos. Outro dos motivos apresentados por Scott para a utilização de gênero como sinônimo de mulher é aquele visto como uma forma de neutralizar os impactos ou a “[...] tomada de posição sobre a desigualdade ou o poder [...]” (1989, p. 6) ou, ainda, para se furtar a designar a parte lesada, o que não ocorre neste trabalho.

A opção feita aqui, e retirado como um terceiro motivo descrito por Scott (1989) como forma de utilização, se deve, pura e simplesmente, por se acreditar que “[...] “gênero”, como substituto de “mulheres” é igualmente utilizado para sugerir que a informação a respeito das mulheres é necessariamente informação sobre os homens, que um implica no estudo do outro.” (SCOTT, 1989, p. 7).

Assim, quando se aborda gênero, faz-se referência aos conjuntos de papéis sociais atribuídos ao feminino e ao masculino, incluindo as informações sobre mulheres e homens. Neste trabalho dando ênfase, contudo, em uma espécie de violência sofrida especialmente pelas mulheres justamente por seu gênero.

Como Bloom (2008) bem aponta, homens e meninos também podem ser vítimas da violência de gênero, dando como exemplo o caso de homossexualidade nas sociedades e comunidades mais conservadoras. Esse exemplo é, também, útil para mostrar que a violência de gênero necessariamente envolve a ideia da personificação do gênero mais “fraco”, gênero este tradicionalmente visto como o

¹ A entrevista intitulada “A violência contra mulheres é um problema de todos, diz especialista” foi concedida à Assessoria de Comunicação do IDBFAM e realizada às vésperas da programação do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família ocorrido entre os dias 20 e 22 de novembro de 2013.

feminino, visto que as sociedades mais conservadoras enxergam a homossexualidade ligada aos papéis do gênero feminino, o que apenas demonstra que essa violência específica está voltada e, em certa medida, naturalizada para esse gênero em particular.

A opção pela adoção de gênero como substituto de mulheres – no sentido que a informação sobre a mulher passa, necessariamente, pelas informações sobre o homem – revela, em muito, a natureza do que foi até então dito: a separação entre as esferas do masculino e feminino, remete, necessariamente, à esfera do público e do privado.

Ademais, de acordo com Bloom (2008), a violência de gênero é o termo comumente utilizado para nomear a violência decorrente das expectativas associadas a cada gênero, envolvendo, ainda, relações desiguais de poder existentes entre eles em um contexto de uma sociedade específica [tradução nossa]². Nota-se, portanto, que a violência de gênero não é apenas o resultado isolado dos papéis atribuídos a cada gênero em uma determinada sociedade, mas também as formas como as relações entre os gêneros se desenvolvem de maneira desigual, ou seja, ocorre a partir da distribuição desigual de poder entre eles.

A distribuição é feita, indistintamente, seguindo a velha aplicação da separação entre o público e o privado, atribuindo ao masculino o que é público (participação na sociedade expandida, no ambiente político, atualmente nos melhores cargos profissionais, dentre outros), enquanto à mulher é atribuído o que é privado (a casa, a família, as tarefas domésticas, que no cenário atual de expansão do mercado de trabalho feminino leva, inevitavelmente, à chamada jornada dupla de trabalho e divisão sexual do trabalho, visto que, além de conseguirem acessar o mercado ainda possuem, com quase exclusividade, as tarefas domésticas).

Um exemplo da distribuição de poder que ocorre no caso da divisão sexual do trabalho pode ser analisado mais profundamente. Segundo Biroli, essa divisão estaria diretamente ligada “[...] na base do acesso diferenciado a recursos, a tempo – para dedicação ao trabalho, mas também o tempo livre –, as experiências distintas e ao desenvolvimento de aptidões que se convertem em alternativas” (BIROLI, 2014, p. 113).

² Original: “Gender-based violence (GBV) is the general term used to capture violence that occurs as a result of the normative role expectations associated with each gender, along with the unequal power relationships between the two gender, within the context of a specific society.” (BLOOM, 2008, p. 14)

Significa, portanto, que nascer homem ou mulher possui impactos sobre a autonomia do indivíduo, uma vez que a socialização é construída de forma baseada simplesmente pelo traço biológico. Por exemplo, ao homem é sempre dado o espaço para o aprendizado, desde a infância, com jogos que estimulam o raciocínio lógico, e das carreiras socialmente esperadas para eles; para a mulher é sempre dado o espaço de domesticidade, desde a infância, com bonecas e brinquedos que incentivam o cuidado dispendido com a casa e as crianças. Deste modo, observa-se que as alternativas que surgem para cada indivíduo, baseado em seu traço biológico, são distintas.

Biroli (2014), ao criticar as noções de consentimento voluntário que estruturam as instituições liberais e como essa mesma estruturação serve para outras relações sociais, entende que a capacidade dos próprios indivíduos definirem suas vidas, bem como acessar determinadas coisas, estariam ligadas às suas próprias características e às suas posições no âmbito das relações de poder, estando entre essas características e posições, o gênero. A autora esclarece ao dizer que “[...] as desigualdades estruturais impactam as possibilidades de autodefinição e as oportunidades disponíveis para as pessoas.” (2014, p. 110).

Essas desigualdades estruturais, novamente, envolvem a oposição entre o público e privado. Isso porque o espaço público seria tido como o espaço da autonomia e da liberdade civil, enquanto o espaço privado seria o espaço da sujeição e das hierarquias “naturais”, como explica Biroli (2014).

Novamente é possível perceber o quanto essa separação entre essas esferas é uma fonte de discussão bastante importante. Separar os gêneros, feminino e masculino, de forma estanque e imutável – no sentido de que estariam fadados às esferas que os pertencem (público ao homem e privado à mulher) – acabaria por afastar as mulheres do espaço da autonomia e da liberdade civil, relegando a elas, sempre, o espaço da subordinação.

Biroli continua a falar sobre autonomia, dominação e opressão utilizando os ideais liberais, evidenciando que para tal corrente de pensamento a livre escolha, a liberdade portanto, é fundamental nas relações. Portanto, seria muito mais do que mero ideal, seria “[...] uma condição para a legitimidade dos contratos e dos acordos.” (2014, p. 110). Ela compara os contratos de trabalho e de casamento como exemplos onde indivíduos livres, porém socialmente mais vulneráveis do que o outro polo, firmam contratos abrindo mão de parte de sua autonomia.

O que Biroli (2014) aponta de interessante é quanto ao problema da livre escolha, quando esta é apenas inicial, podendo se tornar, no decorrer das relações (e no caso de seus exemplos, dos contratos), em restrições de liberdade dos indivíduos. Segundo ela, mesmo que não haja exploração inicial na formação do contrato firmado voluntariamente, quando ele permite relações de dominação e subordinação reduzindo a autonomia de uma das partes, “[...] há aqui um problema do ponto de vista da produção de uma sociedade democrática” (BIROLI, 2014, p. 111).

É óbvio, contudo, que o contexto em que será analisada a violência de gênero nessa pesquisa (a da crise migratória), é um ambiente que, por si só, já exclui a consideração de uma sociedade democrática, visto que, é justamente pela perseguição ou o seu fundado temor que é desenvolvido. Contudo, isso só demonstra o quanto essa retirada de autonomia das mulheres, socialmente vulneráveis em relação aos homens, tem o poder de colocá-las em situações em que, tanto nos contextos de paz quanto nos contextos de guerra, elas se encontram em situações muito mais vulneráveis do que eles³.

Desse modo, a manutenção dessas relações de dominação é perpetrada em todos os ambientes, tanto na divisão sexual do trabalho, quanto na dupla jornada, situações derivadas dos papéis atribuídos e impostos aos gêneros, como estando a mulher perpetuamente pertencente ao espaço doméstico, sujeita ao pai ou ao marido, que são quem, efetivamente, tomam as decisões, retirando dela toda e qualquer autonomia.

Há, portanto, uma legitimação constante das violências perpetradas contra as mulheres, pois estas possuem sempre sua autonomia ligada a um outro sujeito que não a elas mesmas. Como responde Adélia Moreira Pessoa em entrevista ao IBDFAM, “[...] as questões ligadas a gênero, envolvendo o jogo das diferenças, onde os papéis são definidos culturalmente entre agentes imersos em relações de poder distribuído de modo desigual entre os sexos [...]” poderia, segundo ela, trazer luz à violência contra a mulher.

Não à toa a violência doméstica é reconhecidamente um problema de saúde pública que atinge a maior parte das mulheres ao redor do mundo, como aponta a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde –

³ A situação de vulnerabilidade das mulheres nos contextos de guerra será analisada no próximo capítulo.

OPAS/OMS (ONU, 2017a). A violência doméstica seria um fenômeno complexo, como apontado por Adélia Moreira Pessoa em entrevista ao IBDFAM, não podendo ser definido por um único motivo. Porém, é possível notar que essa violência é sempre exemplificada pela relação de poder existente dentro do contexto familiar, embora não restrita a ele. Importante apontar, ainda, que a violência de gênero ocorre nos âmbitos individual, familiar e coletivo.

A violência de gênero, como apontado por Silva (2015), possui várias formas, como a física, sexual e socioeconômica, que levariam à proibição de acesso a bens e serviços, que poriam em risco a sobrevivência de mulheres. O ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) reconheceu, através de seu documento *Sexual and Gender-Based Violence against Refugees, Returnees and Internally Displaced Persons: Guidelines for Prevention and Response* (2003), cinco formas de violência sexual e de gênero, quais sejam: a sexual, a física, a emocional e psicológica, a socioeconômica e as práticas culturais nefastas.

Isso se deve, em grande medida, ao que já foi explanado até aqui, sobre a distinção dos papéis de gênero e a constante reafirmação de que o traço biológico serviria para justificar e explicar as diferenças não apenas corporais, mas sociais, existentes entre mulheres e homens. São adotados meios diversos, como aponta Adélia Moreira Pessoa em entrevista ao IBDFAM, como filosofia, religião, ciência e até mesmo normas jurídicas, para a perpetuação da sujeição da mulher, o que teria contribuído para uma herança de silêncio, discriminação e violência, restando para aquelas que tentam, e efetivamente quebram, essas barreiras, a estigmatização e marginalização, além da perpetração de mais violências.

A violência de gênero há muito deixou de ser assunto de interesse e pertinência a depender da região e do país que se estuda e passou a ser um assunto de relevância internacional. A preocupação com a violência contra a mulher – de gênero, portanto – no âmbito internacional já havia sido abordado com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, que dispunha em suas considerações iniciais que, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos já promulgada naquela época e a defesa da igualdade entre os sexos, continuariam “preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações” (BRASIL, 2002).

Neste diapasão, a violência de gênero impede a efetivação de direitos específicos, como o direito à vida, o de não ser submetido à tortura ou crueldade, ao de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante, o direito de proteção igualitária de acordo com as normas humanitárias em tempos de conflito armado internacional ou interno, o direito de liberdade e de segurança da pessoa, o direito de proteção igualitária perante a lei, o direito de igualdade na família, o direito de saúde física e mental, o direito ao trabalho e a condições adequadas de trabalho, dentre outros. Todos esses direitos são previstos no ordenamento internacional.

Como bem lembrado na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, essa discriminação e consequente violência descumpra princípios importantes, não apenas para uma sociedade específica ou para os signatários da Convenção, mas para toda a comunidade internacional, pois viola a “[...] igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade” (BRASIL, 2002).

2 MIGRAÇÕES

Os conflitos armados mostram-se cada vez mais constantes e suas implicações deixam de ser apenas locais e regionais e se tornam problemas globais. Isto porque esses conflitos, ao vitimarem, geralmente em grande escala, os civis da localidade onde ocorrem, gerando uma violação massiva de direitos humanos, acabam por implicar em consequências globais, como o aumento na movimentação transfronteiriça em busca de refúgio. Dos civis, o grupo mais afetado é o formado pelas mulheres, visto que, nesses contextos, o corpo da mulher transforma-se em objeto de exploração e violações.

Em uma perspectiva global, a violência de gênero tem se tornado um desafio ainda maior quando inserida no contexto das migrações dos indivíduos que se encontram em zonas de conflitos armados. A tendência internacional de fechamento de fronteiras, sob diversas égides, inclusive – e principalmente – devido ao forte protecionismo econômico adotado por alguns países que se encontram na rota daqueles em busca de refúgio, contribui ainda mais para a perpetração dessa violência em especial.

Com o atual cenário gerado pelos conflitos armados no interior de determinados países, verifica-se um movimento massivo de imigrantes que buscam escapar desses conflitos e conseguir a proteção que o *status* de refugiado garantiria. Estima-se que cerca de 49% das pessoas refugiadas sejam mulheres (ONU, 2017b), que se encontrariam em um grau de vulnerabilidade muito maior durante todo o processo de migração e mesmo antes dele, quando ainda inseridas nos conflitos.

Essa vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres na busca de refúgio, tanto em seus países de origem quanto no decorrer do processo de obtenção do *status* de refugiadas, apenas corrobora com o que se construiu no capítulo precedente, ou seja, entende-se que a violência de gênero está intimamente ligada e fundada no poder desigual das relações e na desigualdade entre os gêneros.

Antes de iniciar uma análise mais detida quanto aos problemas enfrentados por essas mulheres em especial, é necessário compreender o instituto do refúgio.

2.1 O desenvolvimento histórico e conceitual do instituto do refúgio

O cenário atual em que a crise migratória está inserida é um processo corriqueiro no qual o absurdo deixa de chocar ou de se fazer continuamente relevante. Bauman chama esse momento de “fatica da tragédia dos refugiados” (BAUMAN, 2017, p. 8), momento em que, segundo ele, os sinais de que a opinião pública e a mídia estão deixando o assunto cada vez mais de lado, chegando a ser apenas uma normalidade, fazem-se presentes.

Não se pretende com este trabalho, contudo, utilizar a crise atual para, como Bauman escreve, causar ou aumentar o “pânico moral”⁴ (BAUMAN, 2017, p. 7) que as notícias relacionadas ao refúgio e à migração tendem a trazer. O que se objetiva é lançar luz a um problema real enfrentado por pessoas específicas em um contexto de perseguição, ou seja, o que efetivamente se tem como objetivo é abordar as espécies de violências enfrentadas especialmente por mulheres no contexto em que é necessário a busca do refúgio para a manutenção da própria vida.

Bauman bem aponta que a migração em massa não é um fenômeno recente, mas definitivamente é um dos fatores que acompanha a era moderna, pois segundo ele “[...] nosso ‘modo de vida moderno’ inclui a produção de ‘pessoas redundantes’[...]” (BAUMAN, 2017, p. 9). Essas “pessoas redundantes”, para ele, são divididas em duas categorias: os *localmente inúteis* – que geralmente existem em quantidades excessivas e não são empregáveis em decorrência do progresso econômico – e; os *localmente intoleráveis* – que seriam aqueles efetivamente rejeitados devido aos conflitos, transtornos sociais e políticos decorrentes das lutas de poder existentes em uma determinada sociedade.

Podemos, assim, apontar as migrações destacadas por Bauman (2017) como sendo as migrações de cunho econômico e as migrações em decorrência de perseguição e grave ameaça. A primeira faria referência à busca de melhores oportunidades em países em que há maiores perspectivas de obtenção de recursos adequados para o desenvolvimento propriamente econômico e, principalmente, como sendo um movimento voluntário, enquanto a segunda diria respeito à busca de determinadas pessoas ao *status* de refugiada, ao escaparem de seus países desestruturados pelos conflitos ou pela ameaça que sofrem.

⁴ “Pânico moral”, segundo Bauman define em seu livro, “significa um sentimento de medo compartilhado por grande número de pessoas de que algum mal está ameaçando o bem-estar da sociedade” (BAUMAN, 2017, p. 7-8)

O tema da presente pesquisa limita-se aos casos da segunda espécie de migração – em decorrência de perseguição e grave ameaça –, deixando evidenciado, contudo, que a violência de gênero se faz igualmente presente na migração econômica, em que as mulheres migrantes encontram dificuldades, preconceitos e violências ao tentarem buscar melhores oportunidades, tanto no âmbito da educação quanto no âmbito do trabalho.

A palavra migração da forma utilizada até agora possui, obviamente, significação genérica devido à diferenciação mais específica existente entre refúgio e migração. Segundo o ACNUR (2016) não há, em nível internacional, uma definição legal uniforme para o termo migrante, havendo aqueles que o utilizam para abarcar tanto os migrantes (que são aquelas pessoas que migram, em certa medida, de forma voluntária) quanto os refugiados. Não se quer, contudo, com essa utilização genérica inicial que aqui se faz, “desfocar os termos ‘refugiados’ e ‘migrantes’[...]” retirando a “[...] atenção da proteção específica que os refugiados necessitam” (ACNUR, 2016), mas somente dar um panorama geral inicial, para, posteriormente, afunilar para o tema que se propõe.

Efetivamente refúgio e migração/refugiado e migrante não se confundem e, segundo o ACNUR, esta confusão poderia levar a entendimentos parciais, e, portanto, limitados e confusos, sobre os dois assuntos, visto que os refugiados seriam “especificamente definidos e protegidos no direito internacional” (ACNUR, 2016).

O regime especial despendido a eles leva em conta essa peculiaridade que os envolve, de risco em caso de retorno ao seu país de origem, de modo que o direito internacional dispõe de mecanismos, de regime e de legislação própria para a proteção dessas pessoas, possuindo como lógica o fato de necessitarem de “salvaguardas adicionais” (ACNUR, 2016). Devido à peculiaridade do instituto do refúgio e por ser o tema de intersecção do presente artigo, será lançado sobre ele uma análise mais detida.

De acordo com Jubilut, a temática envolvendo refugiados existia já no século XV “[...] primeiramente com os judeus expulsos da região da atual Espanha, no ano de 1492 [...] E, logo em seguida, de Portugal, país no qual buscaram refúgio” (JUBILUT, 2007, p. 23). Mas é somente no século XX que o instituto jurídico refúgio foi propriamente criado, de forma que passou a ser uma proteção institucionalizada em âmbito internacional.

A partir de então, devido ao constante aumento do contingente de pessoas que foram colocadas na mesma situação de vulnerabilidade em seus países de origem e que optaram por escapar a essas perseguições, as migrações forçadas começaram, aos poucos, a deixarem de ser um problema meramente regionalizado e passaram ter grande impacto internacional. Esse cenário fez com que a comunidade internacional percebesse “[...] a necessidade de se criar regras para a proteção dessas pessoas, a fim de assegurar tanto o respeito a elas quanto a manutenção da segurança dos Estados que recebiam enormes levadas de refugiados todos os dias” (JUBILUT, 2007, p. 24).

A explicação dada por Jubilit sobre o motivo da demora no surgimento de um instituto comprometido e voltado para esse problema, que demorou tantos séculos, possuiria dois fatores: o primeiro seria o que ela chama de “contingente numérico” (2007, p. 24), com o engrossamento da quantidade de deslocados, em razão de perseguição em seus países de origem ter ocorrido apenas no século XX com a Primeira Guerra Mundial, o que teria ameaçado os países inseridos na rota de fuga. A segunda estaria relacionada com a “configuração geopolítica da comunidade internacional”, que até o século XX possuiria uma formação geopolítica diferente, visto que “a totalidade de territórios do mundo ainda não se encontrava dividida sob a forma de Estados-nações independentes” (JUBILUT, 2007, p. 25).

Nesse século em especial, com a nova configuração geopolítica modificada, aqueles que escapavam de seus países de origem em razão da perseguição encontravam a comunidade internacional dividida e sem proteção internacional específica para as suas situações, deixando a cargo de cada Estado a estipulação de regramento atinente a essa conjuntura.

Mesmo após o início da institucionalização do refúgio no âmbito internacional, acreditava-se que esse era um problema transitório e ainda altamente regionalizado. Exemplos são os mandatos dos órgãos especializados nessa problemática, que possuíam prazos estipulados e que, por vezes, chegaram ao fim, mas continuavam sendo necessários, visto que, “[...] a necessidade de proteção a esses indivíduos continuou a existir, demandando a criação de novos entes para tratar o tema” (JUBILUT, 2007, p. 25).

A Segunda Guerra Mundial foi, sem dúvida, o ponto fulcral para a consolidação do instituto, tendo em vista a crise humanitária gerada e a recente criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em fevereiro de 1945. Foi

somente em 1950 que se instituiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Este órgão, como os anteriores, também possuía uma data fixada para o término de suas atividades, perdurando, contudo, até os dias de hoje “[...] diante da existência constante – constância percebida pela comunidade internacional – de situações que estimulam, ainda hoje, o surgimento de refugiados” (JUBILUT, 2007, p. 27).

Foi a partir da criação do ACNUR que mudanças significativas e importantes para a proteção dos refugiados passaram a ser percebidas, dentre elas a mais significativa foi a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Essa convenção também estava temporalmente limitada, como aponta Ramos, Rodrigues e Almeida (2011), referindo-se, inicialmente, apenas aos “[...] acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” [...] (BRASIL, 1960).

Essa limitação temporal, contudo, veio a ser suprimida pelo Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados editado em 1967, que considerou o surgimento de “[...] novas categorias de refugiados desde que a Convenção foi adotada [...]” e que haveria “[...] conveniência de que o mesmo Estatuto se aplique a todos os refugiados compreendidos na definição dada na Convenção, independentemente da data-limite de 1º de janeiro de 1951 [...]” decidiram, portanto, que “para os fins do presente Protocolo o termo ‘refugiados’ [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras ‘em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...’ e as palavras ‘como consequência de tais acontecimentos’ não figurassem no parágrafo 2 da seção A do artigo primeiro” (BRASIL, 1972).

Com a retirada da limitação temporal, portanto, a definição da Convenção de 1951 quanto aos refugiados designaria a pessoa que “[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele” (BRASIL, 1960).

Além disso, como aponta Jubilut, a segunda mudança importante para a proteção dos refugiados foi a alteração de sua qualificação, que anteriormente era pautada exclusivamente em critérios coletivos, ou seja, anteriormente era concedida

“[...] a proteção para indivíduos que provassem ser membros de um determinado grupo perseguido, em função de sua nacionalidade ou etnia, por exemplo, não sendo necessária a comprovação da individualização da perseguição [...]” (JUBILUT, 2007, p. 27). Com essa alteração, também foi acrescentada a possibilidade de qualificação de refugiado a partir de uma perspectiva individual.

A Convenção de Cartagena de 1984 ampliou ainda mais a conceituação de refugiado, somando-se aos elementos constantes da Convenção de 1951. Dessa maneira, considera seu item terceiro, como refugiado “[...] as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

Segundo ainda uma evolução histórica do instituto, Jubilit aponta que “[...] com o fim da Guerra Fria e o advento da globalização, o tema dos refugiados entra em sua fase atual [...]” (JUBILUT, 2007, p. 29), fase definida por ela como sendo a de contradições permanentes. Segundo Jubilit (2007) o primeiro problema seria o das forças operantes nesse fenômeno – “[...] forças centrífugas que alimentam o nacionalismo e os conflitos étnicos entre grupos de origem diferente, e, com isso, geram um enorme fluxo de refugiados [...]” estando do outro lado “[...] as forças centrípetas, as quais aproximam os Estados e apontam a existência de problemas globais que somente podem ser solucionados por meio de ações conjuntas, de modo a fortalecer que todos são responsáveis por todos, justificando, desta sorte, a acolhida de refugiados” (JUBILUT, 2007, p. 29). O segundo problema seria a fase em que os refugiados estariam ligados aos aspectos econômicos que fundariam o processo de globalização.

Segundo Jubilit, esse segundo problema teria dois subgrupos: o primeiro seria o da necessidade que alguns indivíduos possuem de sair do seu país de origem em razão de problemas econômicos, situação não abrangida pelo refúgio, mas “[...] comumente verificada entre os casos de solicitação de refúgio a serem avaliados” (JUBILUT, 2007, p. 29 e 30); e a segunda seria “[...] a concepção e concretização da proteção por parte dos Estados, os quais muitas vezes dificultam a acolhida dos refugiados em seu território, em razão de um receio de que esta abertura a estrangeiros ocasione problemas em suas economias doméstica” (JUBILUT, 2007, p. 30).

O Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU (DESA) estima que em 2015 o número de migrantes internacionais teria alcançado 244 milhões, configurando um aumento de 41% se comparado com os dados de 2000, sendo que deste número 20 milhões são refugiados (ONU, 2016a).

A justificativa econômica, como brevemente apontada no início deste capítulo, é um dos principais fatores que contribuem para as medidas protecionistas de determinados países contra as políticas referentes à recepção dos refugiados. Bauman (2017) aponta esse problema econômico como um dos fatores principais da animosidade despendida aos refugiados por parte dos cidadãos desses países na rota do refúgio. Segundo ele haveriam dois motivos principais para o tratamento de afastamento e de repulsa despendidos a eles: o primeiro seria a aversão e o medo ao estranho, que seria algo comum, por se saber muito pouco sobre eles; já ao segundo motivo Bauman descreve como uma razão que atrai um setor específico da sociedade, chamado por ele de “precariado”, que seriam aquelas “[...] pessoas temerosas de perder suas conquistas, propriedades e posições social apreciadas e invejáveis” (BAUMAN, 2017, p. 20).

O problema desses temores de perdas de posições e conquistas que os cidadãos dos países que recebem maior número de refugiados é justamente o tipo de política que os orienta, não sendo coincidência a “[...] recente migração em massa com o crescente sucesso da xenofobia [...] e o sucesso eleitoral, ao mesmo tempo espantoso e inédito, de partidos e movimentos xenofóbicos, racistas e chauvinistas (BAUMAN, 2017, p. 18).

Nos últimos anos – em que houve crescimento do movimento migratório, em especial devido aos conflitos armados e da crescente busca por refúgio – os partidos políticos conservadores e com políticas voltadas para o fechamento de fronteiras e de endurecimento das regras internas de migração estão ganhando notoriedade e espaço devido a políticas de exclusão. Esse posicionamento político pode ser claramente observado nas eleições presidenciais dos Estados Unidos da América, elegendo um candidato que, além de não possuir qualquer histórico político, possui como pauta política a segregação e a xenofobia.

Bauman (2017) explica que essa lógica distorcida de ver o imigrante, principalmente o refugiado – que efetivamente não possui outra opção que não a de migrar para preservar a própria vida – como um mal e como uma ameaça para a economia interna de seu país, acaba por fornecer um campo fértil para políticos que

buscam votos a qualquer custo. A exploração da ansiedade que esses fluxos de estrangeiros causariam “[...] é uma tentação a que bem poucos políticos em exercício, ou aspirando a isso, seriam capazes de resistir.” (BAUMAN, 2017, p. 22).

O que se esquece, contudo, é a contribuição que tais migrantes podem proporcionar, tanto para a cultura e a sociedade, quanto para a economia desses países que os recebem, se possuírem políticas adequadas e suficientes para a sua aceitação como aponta a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL (ONU, 2017c).

2.2 A crise migratória atual e a vivência das mulheres refugiadas nos contextos que envolvem a busca pelo refúgio

Como aponta Silva (2015), a população refugiada é, sem dúvida, uma das mais vulneráveis, pois pressupõe a violação de direitos humanos prévia ao *status* de refugiado. Soma-se, desta forma, outros perigos ao longo de todo o processo de obtenção desta proteção, como o da violência sexual e de gênero.

Segundo o relatório de Tendências Globais divulgado pelo ACNUR em 2017, cerca de 49% dos refugiados em 2016 eram mulheres. A situação em que a busca por refúgio está inserida é, por si só, algo complexo e, sob muitos pontos, envolve a violação de direitos humanos. Os conflitos internos dos países de origem, o deslocamento – na maior parte das vezes ilegal –, a chegada nos campos de refugiado e a obtenção de proteção do país de acolhida são, sem dúvida nenhuma, um processo longo e doloroso por que passam aqueles que necessitam sair da zona de perseguição ou ameaça em que se encontram. Para as mulheres, contudo, ainda há outros problemas e vulnerabilidades a serem enfrentadas, todos envolvendo a violência de gênero.

As perguntas nesse contexto, contudo, são diferentemente formuladas, focando nas análises sobre o motivo da relevância do gênero no movimento transfronteiriço e por que ele determinaria as causas e consequências da migração, o impacto no procedimento da concessão de refúgio, além de se questionar como ele pode ser um fator chave na violação dos direitos humanos.

Nesta seção, será analisada mais a fundo a situação da crise migratória atual e, conseqüentemente, os tipos de violências vividas especialmente pelas mulheres

refugiadas durante os percursos até a obtenção da proteção que o *status* de refugiado garantiria.

2.2.1 A crise de refugiados e migrantes

Embora a guerra civil síria tenha tomado, definitivamente, os noticiários devido à brutalidade com que vem sendo perpetrada e os impactos devastadores que têm causado na vida dos civis nos últimos anos, bem como, em razão dos seus numerários inéditos, definitivamente não é a única razão e país de origem das pessoas em busca de refúgio atualmente.

O que se observa no cenário internacional atual são conflitos armados, geralmente oriundos de governos totalitários que são, invariavelmente, ajudados e instigados “[...] pelo comércio global de armas, livre de controle e alimentado por uma indústria armamentista ávida por lucros, e com o apoio tácito [...] de governos ansiosos por aumentar seu PIB” (BAUMAN, 2017, p. 11 e 12). Esses conflitos, contudo, não estão limitados a apenas a alguns poucos países, como podemos analisar.

Além da Síria, que nos últimos anos tem protagonizado os casos mais numéricos, outros países têm originado grandes contingentes de refugiados, como o Afeganistão e a Somália (CHARLEAUX, 2017) que são responsáveis por mais da metade de todas as pessoas que saem dos seus países de origem em razão da guerra. O Sudão do Sul também tem acrescentado esses números (ONU, 2017d). Certo é que, segundo dados de 2017, o número de refugiados em razão de guerra é o mais alto da história, sendo estimado 75,6 milhões nesta situação (G1, 2017a).

Como resultado dos conflitos armados de diversos países, há a migração massiva daqueles que tentam escapar das contínuas violações de direitos humanos a que estão submetidos. Nos últimos anos, tem-se falado muito sobre a crise dos refugiados e migrantes e os impactos que vêm causando a países que estão nas rotas de escape. A crise na Europa é, sem dúvida, a mais abordada devido ao grande fluxo de refugiados que recebe e é a que mais tem chamado atenção pelo contingente e pelas políticas protecionistas. Contudo, outros países também se encontram nas zonas de proteção buscadas por esses refugiados.

Em 2014, de acordo com o ACNUR, a Etiópia possuía população refugiada, requerente de asilo e apátridas no número de 660.987 pessoas, enquanto em 2013

os dados oficiais apresentavam um total de 370.000. O campo de Mai Ayni albergava, em dezembro de 2014, 17.808 pessoas nas mesmas condições, sendo o 12º maior campo de população refugiada na Etiópia (SILVA, 2015, p. 44).

Embora os conflitos e os refugiados sejam de diferentes nacionalidades, a recepção tem sido bastante centrada, segundo dados de 2015, que apontam que 56% dos refugiados à época eram recebidos apenas por 10 nações, que representariam apenas 2,5% do PIB mundial. Dentre esses países estariam Jordânia, Turquia, Paquistão, Líbano, Irã, Etiópia, Quênia, Uganda, República Democrática do Congo e Chade (O GLOBO, 2018).

Além dos problemas enfrentados pelos refugiados, tanto em seus locais de origem (onde a violação dos direitos humanos se faz presente), quanto no procedimento longo e doloroso da busca por refúgio, ainda enfrentam a falta de estrutura e capacidade dos países que os recebem, o que gera mais violações de direitos humanos, colocando esses indivíduos em um ciclo constante de desrespeito à própria vida, principalmente das mulheres, vítimas constantes da violência de gênero, que se perpetra por vários meios, tanto física, emocional, socioeconômica, quanto sexualmente.

2.2.2 As vivências das mulheres em busca do *status* de refugiada

É importante lembrar que a violência de gênero só ocorre no contexto da migração porque é algo negligenciado no cotidiano de grande parte das comunidades, através das relações desiguais de poder e nas expectativas atribuídas a cada gênero. O primeiro capítulo, dirigido a abordar mais detalhadamente os problemas causados pelas divisões dos papéis atribuídos aos sexos – portanto, sobre o gênero –, será a base teórica para a presente explicitação da vulnerabilidade encontrada pelas mulheres inseridas tanto no contexto de conflito, quanto no contexto do refúgio, de forma a demonstrar como as relações de poder e suas distribuições desiguais tornam a situação enfrentada por elas ainda mais delicada.

Como dito no primeiro capítulo, é necessário entender que a violência de gênero é uma situação complexa e dimensional, que envolve vários níveis, tanto individual, quanto familiar e coletivo, e está baseada em várias circunstâncias. Situações, tais como, no baixo *status* conferido normalmente às mulheres nas

sociedades, as desigualdades nas relações de poderes entre mulheres e homens, as instituições e leis discriminatórias (principalmente naqueles países em que as mulheres são vistas, ainda hoje, como legislativamente inferiores, possuindo leis que permitem e estimulam a discriminação e subjugação delas, como as leis de mutilação genital e a aceitabilidade de casamento infantil), o difícil acesso ao sistema judiciário (principalmente por aquelas que possuem poucos recursos financeiros), o desconhecimento quanto aos seus direitos, dentre outros. O problema se intensifica ainda mais quando se aborda o movimento transfronteiriço, visto que os sistemas de proteção estão altamente divididos e burocratizados, o que somente tenderia a aumentar a vulnerabilidade dessas mulheres.

Possuindo como base as cinco formas de violência de gênero reconhecidas pelo ACNUR – sexual, física, emocional e psicológica, socioeconômicas e práticas culturais nefastas – é facilmente observado que a violência mais comumente denunciada nesses contextos de refúgio é efetivamente a violência sexual. De acordo com a ONU, em publicação no dia 25 de junho de 2017, em uma ampliação do calendário do dia 25 de novembro em que é celebrado o Dia Internacional pelo Fim da Violência Contra as Mulheres, uma em cada cinco refugiadas são vítimas de violência sexual no mundo (ONU, 2017b).

Notícias sobre tráfico humano, exploração e abuso sexual são comuns no contexto migratório, mas tem se mostrado alarmante na crise migratória atual. Relatos de assédio sexual e estupro no processo de cruzamento de fronteiras são ouvidos por voluntários em missões de resgate e “apesar dos riscos conhecidos na jornada [...], as mulheres ainda se dispõem a arriscar a vida para escapar da violência sexual igualmente terrível em casa” (FOLHA, 2017). O horror dos conflitos armados, que em geral envolvem violências sexuais como forma de “conquista”, “dominação” e “subjugação” do inimigo, são continuamente vividos pelas mulheres que conseguem escapar de seus países de origem na busca de refúgio, sendo perpetrados pelos mesmos meios, porém em locais e momentos diferentes de percurso.

Como aponta Silva, a violência de gênero e, em particular, a violência sexual, são motivadas “[...] por questões de gênero tendo como pano de fundo relações de poder enraizadas e que recorrem a argumentos socioculturais como motivo para a prática [...]” (SILVA, 2015, p. 28) e encontraria um campo ainda mais fértil no contexto do refúgio em razão da vulnerabilidade própria dos refugiados. Segundo

ela, durante todo o processo de busca por refúgio, as mulheres encontram o risco da violência sexual e de gênero, desde a fuga do país de onde saíram até os campos de refugiados.

Silva (2015), em sua dissertação, aborda o que denomina Violência Sexual e de Gênero (VSG) nos campos de população refugiada através da análise de dois estudos desenvolvidos sobre a temática, o primeiro de Yonas Gebreyosus no campo da população refugiada de Mai Ayni na Etiópia e, o segundo, de Claire Waithira Mwangi no de Kakuma no Quênia. Por meio desses estudos é fácil perceber como, após todo o trânsito e vulnerabilidades que enfrentam, as mulheres continuariam em situação precária.

Interessante notar que os estudos de Silva não se restringem somente aos casos de violência sexual em que o estupro é forma principal, mas também aborda a coação na realização de atos sexuais como forma de trocas econômicas ou de bens, revelando, além da violência sexual, a violência socioeconômica enfrentada pelas mulheres refugiadas nesses contextos. Essa forma de violência – a coação sexual – é comum em razão de ser “[...] através da prática de ato sexual [...]” que é “[...] concedido o acesso a bens e serviços essenciais” (SILVA, 2015, p. 32).

No início de sua dissertação, Silva (2015) aponta a utilização do termo sobrevivente para designar as refugiadas que sofreram com a violência sexual e de gênero em razão da conotação negativa que o termo vítima denota, ao dar a constante impressão de subjugação e estigmatização da sobrevivente. O termo sobrevivente possui, para a autora, uma visão mais empoderada para as mulheres que passaram por este tipo de violência.

Segundo ela, além da estigmatização social, haveriam outros motivos relevantes no silêncio que ronda as sobreviventes da violência sexual e de gênero, como “[...] a revitimização, a impunidade dos agressores que fomenta sentimentos de descrença no sistema penal formal [...]” (SILVA, 2015, p. 31), dentre outros. Silva (2015), ainda aponta o “[...] caráter fortemente patriarcal do sistema de justiça tradicional [...]” (2015, p. 31), como o que acontece no caso islâmico, em que se tem como soluções para a violência de gênero o pagamento de compensação monetária e até mesmo o casamento entre sobrevivente e agressor. Interessante notar que todos esses motivos para o silêncio das sobreviventes são visíveis não só nos movimentos transfronteiriços, mas também – e talvez principalmente – no cotidiano das sociedades.

O primeiro ponto a ser abordado sobre a violência de gênero no contexto da busca por refúgio, principalmente no que concerne à violência sexual enfrentada pelas refugiadas, é aquela perpetrada ainda no país de origem, seja em decorrência de conflitos armados ou em decorrência das próprias políticas e legislações patriarcais que representam perigos para a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Como abordado na seção anterior, a definição ampla do conceito de refugiado envolveria, segundo a terceira conclusão da Declaração de Cartagena, “[...] as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

Tratando-se dos casos das mulheres refugiadas, as justificativas mais comuns para a concessão do refúgio envolvem, além dos conflitos armados e civis internos, gerados invariavelmente por grupos étnicos distintos e governos ditatoriais, as graves violações dos direitos humanos oriundos das próprias legislações e práticas sociais dos seus países de origem. Em 2016, por exemplo, a ONU apontou a violência de gênero “[...] como casamento precoce e forçado e violência doméstica, como motivo para as mulheres deixarem seus países de origem” (FOLHA, 2017).

Segundo dados da Primeira Conferência das Meninas de 2014, em co-organização do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e do Reino Unido realizada em Londres, mais de 130 milhões de meninas e mulheres sofreram algum tipo de mutilação genital em 29 países da África e do Oriente Médio, além da prática do casamento infantil ter afetado mais de 700 milhões de mulheres obrigadas a se casar ainda crianças, sendo que 1 em cada 3, algo em torno de 250 milhões, teriam sido obrigadas a se casar antes dos 15 anos (ONU, 2014).

De acordo com dados divulgados no dia 06 de fevereiro de 2018 pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), mesmo que o risco da mutilação genital feminina tenha diminuído um terço nos últimos trinta anos, cerca de 68 milhões de meninas e mulheres sofrerão mutilação genital até 2030. “Caso nada seja feito, as estimativas atuais de 3,9 milhões de meninas mutiladas por ano subirão para 4,6 milhões” (UNFPA, 2018). O aumento desses casos seria derivado do crescimento da população que vive em comunidades em que a prática é realizada. O número é

ainda mais exorbitante em razão da informação apresentada pela diretora-executiva do UNFPA, Natalia Kanem, e pela diretora-executiva do UNICEF, Henrietta Fore, de que “até 2030, mais de um terço de todos os nascimentos em todo o mundo será nos 30 países onde a mutilação genital feminina é praticada” (UNFPA, 2018).

A mutilação genital feminina mostra-se um exemplo grave da violação de direitos humanos das mulheres, que envolve, além de um ato violento que expõe suas vítimas à infecções, doenças e diversas outras complicações que podem levar a óbito, é, ainda, “[...] uma prática cruel que inflige dano emocional duradouro [...] e cai sobre membros mais vulneráveis e menos poderosos da sociedade – meninas entre a infância e os 15 anos de idade.” (UNFPA, 2018). A secretária-geral da ONU para Juventude, Jayathma Wickramanayake, apontou, ainda, que a mutilação é feita “em nome da tradição, da cultura, da religião e para garantir que mulheres assumam papéis subservientes em relação aos homens com quem eventualmente se casarão” (ONU, 2018).

O ACNUR aponta que na França, no Canadá e nos Estados Unidos da América já foram reconhecidas oficialmente que as mutilações genitais significariam uma forma de perseguição contra as mulheres e que seria, por si, uma razão válida para requerer o reconhecimento do *status* de refugiada, recomendando, inclusive, que os demais Estados tomem o mesmo caminho quanto a esta questão⁵.

Além disso, ainda há o casamento infantil como forma de subjugação e constante perpetração de violências contra meninas e mulheres. Segundo especialistas em direitos humanos da ONU, o casamento infantil forçado seria uma realidade análoga à escravidão, visto que as vítimas de casamentos servis experimentaríamos “servidão doméstica, escravidão sexual e sofrem violações de seu direito à saúde, à educação, à não discriminação e à liberdade contra a violência física, psicológica e sexual” (ONU, 2012b). Comumente o casamento infantil atinge meninas que se casam antes dos 18 anos de idade, de forma forçada pela sociedade em que estão inseridas.

Segundo a ONU (2012) o casamento infantil atravessaria diversos países, culturas, religiões e etnias. Demonstra, ainda, dados alarmantes: 46% das meninas menores de 18 anos são casadas no Sul da Ásia; 38% na África Subsaariana; 29%

⁵ Informações disponíveis área de perguntas e respostas do site do ACNUR.

na América Latina e no Caribe; 18% no Oriente Médio e no Norte da África; e em algumas comunidades na Europa e na América do Norte também.

Os riscos que o casamento infantil gera não são apenas sociais, no sentido de retirar de meninas, o acesso à educação e participação ativa na sociedade, mas também, riscos à saúde e integridade física. Segundo a ONU, as meninas obrigadas a se casarem enfrentariam “[...] uma vida de violência no lar, onde são física e sexualmente abusadas, sofrem tratamento desumano e degradante e, finalmente, a escravidão” além de serem “[...] mais propensas a engravidar em uma idade precoce e, como resultado, enfrentam um maior risco de morte materna e lesões devido à atividade sexual precoce e à gravidez” (ONU, 2012b).

Essas duas situações – mutilação genital feminina e casamento infantil –, permitidas legislativa e socialmente em algumas sociedades, demonstram violações dos direitos humanos das mulheres, como o direito à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança pessoal, à integridade física, dentre outros diversos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 1948.

Em circunstâncias em que determinados países enfrentam conflitos armados, a violação dos direitos humanos das mulheres igualmente mostra-se presente, com requintes ainda maiores de crueldades, devido à disposição de seus corpos como importante papel no processo de conquista e sentimento de vitória ou, como apontou o antigo secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, esse tipo de crime é amplamente “reconhecido como uma tática deliberada para a destruição do tecido social” (ONU, 2016b), afinal, é através de seus corpos que a conquista muitas vezes é selada, como uma recompensa pela vitória ou como um direito derivado do poder. Exemplo são as invasões que ocorrem e que resultam em tomadas de aldeias inimigas, onde o processo dificilmente se modifica: as mulheres são violadas, torturadas, humilhadas e mutiladas.

Há casos de militares que cometeram e cometem violência sexual contra as mulheres durante os conflitos armados de determinados países, chamando a atenção o caso de dois ex-militares que foram condenados em 2016, pela Corte de Guatemala pela violência e exploração sexual de mulheres indígenas do povo Q’eqchi, que ocorreram durante a guerra civil que se abateu sobre o país nos anos de 1980. Esse caso de condenação é excepcional, sendo o primeiro de uma corte nacional no mundo a considerar as queixas de escravidão sexual durante conflitos armados (UN NEWS, 2016).

Embora o número de condenações e, até mesmo, de denúncias de violências e explorações sexuais nos conflitos armados sejam efetivamente poucas, isso não significa que sejam poucas as ocorrências. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) em 2014 chamou a atenção sobre a violência sexual existente durante os conflitos armados, produzindo um vídeo de um dos vários relatos de violência sexual ocorrida dentro de um contexto de conflito (CICV, 2014). A Diretora Adjunta de Operações da época, Pascale Meige, demonstra que, por vezes, a estigmatização gerada pela violência sexual seria suficiente para que mulheres não busquem tratamentos médicos junto a centros específicos para doenças sexualmente transmissíveis pois, por não estarem grávidas e nem terem filhos pequenos, conseqüentemente seriam vistas como vítimas de violência sexual.

Ainda em relação ao fator de estigmatização, o site do CICV, em um breve questionário, responde que as pessoas que sofrem esses tipos de violências – as sexuais –, enfrentam dupla vitimização, gerada tanto pelo sofrimento e feridas que precisam enfrentar e que muitas vezes são perigosas e prolongadas, além da “[...] estigmatização e a rejeição por parte das suas famílias e comunidades” (CICV, 2014). O resultado de todo esse processo de dupla vitimização que as mulheres que sofrem violência sexual enfrentam é a constante invisibilidade de toda situação, visto que, “[...] os sentimentos de culpa e vergonha, medo a represálias ou os tabus que rodeiam o sujeito podem impedir que as vítimas façam a denúncia” (CICV, 2014). Como resultado, portanto, a dimensão real dessas violências é mascarada e ocultada, impossibilitando que se dê maior visibilidade e discussão ao tema, bem como se ofereça cuidados e tratamentos adequados.

O CICV aponta, ainda, que haveria obstáculos específicos gerados pelos conflitos armados quando na tentativa de se procurar cuidados e tratamentos médicos, inclusive os de cunho psicológico, visto que “em muitos casos, as vítimas não estão conscientes da necessidade de procurar atenção médica urgente ou não conseguem ter acesso a este tipo de atenção por medo, insegurança ou ainda devido à falta de instalações médicas adequadas” (CICV, 2014). Além do desconhecimento por partes das vítimas, “a infraestrutura médica pode estar limitada ou pode encontrar-se danificada ou destruída como resultado dos conflitos, impossibilitando desta forma que as vítimas tenham acesso a um tratamento” (CICV, 2014). Barreiras geográficas também são apontadas como impeditivos, pois além de enfrentarem riscos ao se locomoverem em busca de ajuda e assistência médica,

podem chegar ao destino e se depararem com a ausência de instalações médicas em razão dos conflitos, da mesma forma que a ajuda humanitária pode encontrar dificuldades em acessarem lugares pontuais.

Além disso, o CICV (2014) informa que ajuda às necessidades que não envolvam tratamentos médicos devem girar em torno da proteção de vítimas das represálias que podem enfrentar ao tentarem buscar justiça, bem como dispender proteção para que não sejam novamente atingidas pelas mesmas violências.

O dia 19 de junho passa a ser conhecido como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência Sexual em Conflito, tendo o atual secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, reafirmado o compromisso de eliminar o flagelo enfrentados pelas pessoas que se encontram inseridas nos conflitos armados. Segundo o portal da ONU, a violência sexual relacionada ao conflito refere-se a estupros, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, aborto forçado, esterilização forçada, casamentos forçados e qualquer outra forma de violência sexual comparáveis perpetradas contra mulheres, homens, meninas e meninos de forma direta ou indireta aos conflitos [tradução nossa]⁶.

Após passarem por esses tipos de violências, e por verem seus direitos humanos feridos em seus países de origem, seja por meio de conflitos armados, seja por meio de legislações e práticas culturais que permitem a subjugação e a exploração da mulher, a opção de algumas por escaparem e tentarem buscar refúgio em um país em que sua liberdade, sua integridade e sua vida sejam respeitadas, acaba trazendo as mesmas espécies de violência no trajeto.

A desigualdade e discriminação de gênero, quando somada à pobreza ou a desesperada necessidade de se ver distante dos conflitos e das situações perigosas como as perseguições e situações apontadas anteriormente, podem gerar cenários complicados e inseguros para as mulheres que buscam a migração e o refúgio como um meio de salvaguardar a própria vida.

Não são incomuns os relatos de mulheres expostas ao tráfico, à prostituição forçada e a escravidão sexual para conseguirem realizar o deslocamento dos seus países de origem para outros em busca de refúgio. Mesmo que não expostas a

⁶ Original: “The term “conflict-related sexual violence” refers to rape, sexual slavery, forced prostitution, forced pregnancy, forced abortion, enforced sterilization, forced marriage and any other form of sexual violence of comparable gravity perpetrated against women, men, girls or boys that is directly or indirectly linked (temporally, geographically or causally) to a conflict.” (Report of the Secretary-General on Conflict-Related Sexual Violence, p. 3)

esses três tipos específicos – tráfico, prostituição forçada e escravidão sexual –, elas enfrentam, definitivamente, riscos de abusos verbais, sexuais, condições precárias de habitações, entre outros fatores de insegurança, que colocam em risco o seu movimento transfronteiriço.

Um dos fatores que aumentam a vulnerabilidade dessas mulheres seria justamente por não saber de onde a violência partirá. O mar Mediterrâneo, por exemplo, localizado entre a Líbia e a Itália, seria conhecido como “[...] a linha de frente da crise de refugiados na Europa” e, segundo consta, “[...] os que cometem violência sexual na rota para a Líbia podem ser qualquer pessoa: forças de segurança e polícias, contrabandistas que exploram e traficam mulheres e às vezes até os homens que viajam com elas nos barcos de resgate” (FOLHA, 2017).

A UNICEF lançou, em fevereiro de 2017, um documento intitulado *A Deadly Journey for Children – The Central Mediterranean Migration Route* onde se depreende algumas informações sobre a crise migratória atual no Mediterrâneo. Como aponta o documento, essa rota utilizada por milhares de pessoas em busca de refúgio na Europa coloca aquelas pessoas que o utilizam em risco de exploração, abuso, violência e detenção, não sendo apenas uma rota perigosa, mas também um negócio milionário controlado por redes criminosas, mas que por falta de meios e alternativas legais, esses refugiados não encontrariam outra opção que não a de utilizar esse meio perigoso e violento [tradução nossa]⁷.

No mesmo documento, a UNICEF (2017) expôs que na Líbia, um dos países que servem como rota para se alcançar a Europa, a segurança é precária visto que o país está envolto em revoltas e conflitos entre milícias que controlariam diferentes partes do país e que possuiriam suas próprias regras, controlando o cruzamento de fronteiras e, invariavelmente, detendo os migrantes para exploração [tradução nossa]⁸.

Em sua amostra final do documento, a UNICEF (2017) entrevistou 122 participantes, incluindo 82 mulheres e 40 crianças e descobriu que quase a metade das mulheres entrevistadas informaram ter sofrido violência sexual ou abusos

⁷ Original: “It is not only a risky route taken by desperate people, but also a billion-dollar business route controlled by criminal networks. It is called the Central Mediterranean Migration Route. It is among the deadliest journeys in the world for children. A lack of safe and legal alternatives means they have no option but to use it.” (UNICEF, 2017, p. 3).

⁸ Original: “In Libya, security is precarious, living conditions are hard and violence is commonplace. The country is riven by conflicts as militias continue to fight with each other or with government forces. Different regions are controlled by conflicting militias who make their own rules, control border crossings and detain migrants for exploitation.” (UNICEF, 2017, p. 3).

durante a jornada. Informaram, ainda, que tiveram de confiar em contrabandistas que realizavam o cruzamento de fronteira, ficando vulneráveis a abusos, rapto e tráfico (UNICEF, 2017, p. 4).

A violência sexual nesses contextos de movimentos transfronteiriços também é perpetrada por agentes estatais, de forma que a vulnerabilidade das mulheres nessas situações encontra mais um motivo para o silêncio em caso de abusos sexuais. Segundo a UNICEF (2017), mulheres e crianças disseram que o medo de serem deportadas ou colocadas em centros de detenção impediam-nas de denunciar e relatar a violência sexual sofrida em determinados países em que estavam em condições transitórias [tradução nossa]⁹. O mesmo documento relata a opção de mulheres da Eritreia, Somália e Etiópia, que enfrentam esses tipos de viagens em que a rota perpassa o Sudão, em tomarem injeções contraceptivas, bem como levam sempre quites contraceptivos em casos de emergência [tradução nossa]¹⁰.

Mesmo quando conseguem chegar às bases dos países de destino ou da ONU, onde buscarão os meios adequados para conseguirem receber o *status* de refugiada, as mulheres enfrentariam ainda os mesmos problemas. Os problemas nos campos de população refugiada continuam sendo os mesmos. Ao concluir sua pesquisa sobre a violência de gênero nos campos de refugiado, Silva (2015) informa que os relatos da violência de gênero, principalmente nos casos de violação, abrangem vários agressores, “[...] desde policiais a trabalhadores e trabalhadoras de ONG’s, incluindo, ainda, forças militares e rebeldes, população local e a própria população refugiada [...]” (SILVA, 2015, p. 72).

Em 2017, o então secretário-geral da ONU, António Guterres, manifestou-se quanto aos problemas que envolvem a prestação dos serviços humanitários pela organização, lançando uma estratégia com medidas especiais para combater abusos sexuais na ONU, tendo em vista os relatos de abusos sexuais envolvendo seus agentes (ONU, 2017e).

⁹ Original: “Most of the women and children who suffered such abuse did not report it to the authorities. Many participants cited their fear of being deported or placed in detention centres, and their feelings of shame and dishonour, as reasons not to report sexual violence.”, (UNICEF, 2017, p. 5).

¹⁰ Original: “Many refugee and migrant women and girls were prepared for this possibility and took precautions against it, depending on the routes they planned to travel.15 Some women and girls from Eritrea, Ethiopia and Somalia who passed through Khartoum, Sudan, got contraception injections and brought emergency contraception with them on the journey.” (UNICEF, 2017, p. 6).

O secretário-geral reconhece, no relatório, que o problema da violência, exploração e abuso sexual não está restrito apenas no campo militar, mas há a possibilidade de ocorrer em cada uma das etapas do sistema [tradução nossa]¹¹. Informa, ainda, que, em 2016, das 145 denúncias de abuso sexual registradas pelo sistema da ONU, 65 envolveriam civis enquanto 80 envolveriam pessoal uniformizado, sendo que dessas 145 denúncias estão associadas 311 vítimas conhecidas, dentre as quais 309 seriam meninas e mulheres (ONU, 2017e).

É importante perceber que o problema das violências dirigidas às mulheres não são pontuais nesses contextos migratórios, mas riscos assumidos por aquelas que se veem em necessidade de saírem de seus países de origem para manutenção da própria vida. Não deveria ser necessário que optassem por uma ou outra violência – a que será continuamente sofrida se a permanência no país em que a violação de direitos humanos ocorre for a opção escolhida ou a que será enfrentada durante o movimento migratório em busca da proteção que o *status* de refugiada deveria garantir.

Apesar das evidências de vulnerabilidade das mulheres nos campos de refugiados – além de todo o processo por que passam nos conflitos e em seu deslocamento – como bem aponta Silva (2015), a violência sexual e de gênero nem sempre foi tratada com a atenção devida, nem pelo ACUR, nem pela comunidade internacional ou pelos países que efetivamente acolhiam os refugiados. Silva (2015) aponta que até 1980 a política relacionada à população refugiada era baseada em uma abordagem de gênero neutro, ou seja, sem levar em consideração o gênero em relação à proteção voltada aos refugiados. Acontece, contudo, que o processo real de migração não é neutro quanto ao gênero, pois mulheres e meninas sofrem, especificamente, discriminação e violências, das mais diversas, em cada etapa do caminho, como foi visto.

Segundo Silva (2015), contudo, devido ao ativismo da ONU dedicado às mulheres durante a década compreendida entre os anos 1975 e 1985, a questão da violência sexual e de gênero passou a ter relevância internacionalmente, gerando discussões importantes sobre a questão das mulheres refugiadas, o que acabou criando uma espécie de “[...] pressão em diversos atores internacionais, entre eles o

¹¹ Original: “The United Nations has wrestled for many years with the issue of sexual exploitation and abuse. We know well that this problem is not exclusive to military forces, but rather that it can occur in any part of our system.” (UN, 2017, p. 4)

ACNUR, com vista à ponderação e alteração da abordagem neutra em termos de gênero que caracterizava os programas e a política do ACNUR” (SILVA, 2017, p. 36).

Com diversas abordagens internacionais sobre o tema, Silva (2015) aponta que ao longo das décadas de 1990 e 2000 foi registrado aumento no número de projetos que versavam sobre a violência de gênero envolvendo a população refugiada, citando como exemplos o projeto da *International Rescue Committee* realizado na Tanzânia em 1997, o *projeto Malika do Consiglio Italiano Per I Refugiati* cofinanciado pela Comissão Europeia que teria elaborado guias de práticas para as pessoas que trabalhavam com as refugiadas que haviam sofrido algum tipo de violência de gênero; e organizações como a *Human Right Watch*, *Internacional Rescue Committe* e *Save the Children*, que se mobilizaram em relação à população refugiada.

Como observado, na fuga das refugiadas a violência de gênero, principalmente a sexual, não diminui e um dos motivos para esta realidade é a divisão dos sistemas de proteção, pois cada Estado adota o seu próprio sistema. Contudo, como será analisado no próximo capítulo, estes Estados estão vinculados a tratados e convenções que versam sobre a proteção a ser conferida aos refugiados. Serão abordadas, portanto, as convenções, tratados e programas referentes à proteção das mulheres refugiadas.

3 PROTEÇÃO E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Há, por óbvio, a necessidade de proteção internacional quanto à migração, demandando maior comprometimento, por parte dos Estados, no desenvolvimento de instrumentos que possibilitem a salvaguarda das pessoas envolvidas nos movimentos transfronteiriços, em especial, no que diz respeito aos refugiados.

Como observado no capítulo precedente, a situação do refúgio é, por si só, uma situação delicada e que envolve diversas violações de direitos humanos e, ao se somar o gênero a essa realidade, as violações passam a possuir novas nuances e formas, necessitando de proteção específica.

Jubilut e Apolinário (2010), ao discutirem a possibilidade de proposição de um Direito Internacional de Migração – no qual estariam englobados o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional dos refugiados, o direito internacional humanitário, dentre outros –, bem como os meios para o seu aprimoramento, apontam que, embora haja um grande contingente migratório na atualidade e normas internacionais que versem sobre diversas questões em que a temática da migração é tocada, não haveria “[...] um instrumento internacional amplo o qual regule a conduta dos Estados a respeito de todas as variáveis existentes na migração” (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 277).

É preciso apontar, inicialmente, que Jubilut e Apolinário (2010) concluem que no lugar de se ocupar teoricamente da criação de um ramo autônomo do direito internacional, “[...] o foco deve ser a proteção prática dos migrantes, para, a partir da realidade e do desenvolvimento fático da proteção, começar a se pensar em construções teóricas” (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 292). Tal conclusão é acertada no que tange à necessidade latente de se resolver os problemas imediatos que a migração (no presente trabalho, o refúgio) enfrenta. É necessário lançar luz sobre a forma com que o direito internacional atinente aos refugiados tem se estruturado.

Ao contrário da pretensão de Jubilut e Apolinário (2010) – que discute a proposição de um ramo do Direito Internacional, qual seja, o Direito Internacional de Migração –, o que se quer com este capítulo não é discutir a viabilidade da criação de tal ramo, mas apenas observar a legislação atinente ao refúgio e, principalmente, a atenção dada às mulheres nesses mecanismos.

Ao contrário de alguns casos de migrantes, como os deslocados internos e os migrantes econômicos, os refugiados, possuem um sistema de proteção internacional mais desenvolvido, assim apontam Jubilut e Apolinário (2010). Mesmo assim, há como resultado certa “[...] ausência ou insuficiência de normas para solucionar as possíveis incoerências entre as normas de diversos campos [...]” e esta situação acabaria por refletir “[...] na lacuna de mecanismos domésticos de proteção específicos, ou mecanismos domésticos que simplesmente permitam alcançar uma situação de regularidade dos imigrantes” (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 277).

Embora o refúgio seja apontado como sendo um dos mais bem apurados na atualidade, tal instituto, para além da legislação, ainda necessita de desenvolvimentos em algumas áreas de atuação, como, por exemplo, na recepção que esses países fazem dessas pessoas e na proteção das mulheres nas várias etapas do processo de refúgio.

No decorrer dos anos houve avanços consideráveis. Como dito no capítulo anterior, a política de gênero neutro começou a ser questionada a partir de 1975, quando a questão da violência sexual e de gênero passou a ter relevância internacional. Mas estes avanços, embora importantes (como no caso da observância da necessidade de uma política voltada para a percepção das diferentes vivências de mulheres e homens na busca de refúgio), ainda são insuficientes quando descolados da realidade e ineficazes na prática.

É importante salientar que, no âmbito nacional, cabe aos próprios países, enquanto Estados soberanos, positivarem normas e regulamentos internos “[...] a respeito dos direitos dos migrantes (estrangeiros), devendo, contudo, respeitar as obrigações assumidas internacionalmente e os padrões mínimos internacionais” (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 279).

Embora os refugiados recebam, na maior parte dos países, atenção e proteção estabelecida em normas quando se comparado a outros migrantes (como o econômico), esses países continuam adotando normas internas próprias quanto à política a ser aplicada aos refugiados. A própria fragmentação dessa proteção faz com que certos aspectos do refúgio se tornem ainda mais complexos e preocupantes.

Somando-se tal contexto com a crise migratória atual e o fato de que poucos países – em sua maioria detentores de pouco desenvolvimento econômico e social –

possuem o maior contingente de refugiados, torna a situação ainda mais preocupante.

Ante o exposto, nesse capítulo será abordada, brevemente, a legislação internacional do refúgio, principalmente a concernente às mulheres refugiadas, bem como os mecanismos de proteção já existentes.

3.1 Legislação internacional sobre refúgio e gênero

Como dito anteriormente, embora possa se depreender que a proteção dos refugiados se encontra muito mais estruturada se comparada a outros migrantes, ainda é possível notar que sua proteção é bastante fragmentada, visto que no âmbito “[...] doméstico, cada Estado é livre para legislar internamente, ampliando a proteção conferida pelo refúgio a outras hipóteses não previstas nos instrumentos internacionais” (JUBILUT; APOLINÁRIO 2010, p. 284).

Jubilut e Apolinário apontam a Convenção da União Africana, adotada em 1969, como sendo o único instrumento regional mandatário, sendo, portanto, “[...] o único tratado regional a respeito de refugiados legalmente vinculante [...]” (2010, p. 282). Essa disposição foi adotada em razão dos conflitos que marcaram o fim da era colonial da África, contexto em que houve grande contingente de movimentações transfronteiriças. Essa vinculação, contudo, não ocorre nos demais tratados internacionais e os instrumentos criados para cumprir suas determinações nem sempre são eficazes.

Não se discute neste trabalho a insuficiência de legislação internacional voltada para a temática do refúgio, visto que, dos vários documentos, convenções e tratados internacionais pode-se depreender as suas hipóteses de enquadramento e reconhecimento do *status* de refugiado, os motivos para a concessão de refúgio, os elementos essenciais para a sua caracterização, dentre outros pontos importantes.

O que se objetiva é mostrar que há uma insuficiência na proteção efetiva à concretização dos direitos humanos dos refugiados, em especial das mulheres, sendo deficitário e, em vários casos, não observadas pelos Estados no campo fático. Contudo, é necessário analisar primeiro a legislação internacional sobre a situação do refúgio e da mulher refugiada antes de se adentrar ao problema da inefetividade da proteção.

No capítulo anterior abordou-se um breve histórico sobre o desenvolvimento do instituto do refúgio e de como sua regulamentação inicial, limitada a um tempo e espaço específico se desenvolveu até a estruturação atual e permanente dada pela legislação internacional. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 não foi a primeira a tratar sobre o tema, mas foi a mais significativa e a que trouxe mais impactos para a sua regulamentação, muito embora contasse ainda com a o quesito temporal para o enquadramento como refugiado (situação essa, como já apontado no capítulo anterior, modificada pelo Protocolo Adicional editado em 1967).

Essa Convenção, retirada sua parte temporal, define refugiado como aquela pessoa que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”.

Além da definição de refugiado essa Convenção também dispõe sobre o tratamento conferido a essas pessoas, com a instituição de princípios como o da não discriminação¹² e do *non refoulement*¹³, trata sobre a situação jurídica dos refugiados (Capítulo II), emprego (Capítulo III), bem-estar (Capítulo IV) e outras questões administrativas (Capítulo V), como documentos de viagem, bens, expulsão, naturalização, entre outros pontos importantes nesse contexto.

No decorrer da Convenção, contudo, observa-se o espaço deixado em aberto para que cada Estado adequue a Convenção às suas próprias legislações domésticas, deixando claro, contudo, em seu art. 42 (1), não ser possível a apresentação de reservas¹⁴ a determinados artigos da convenção¹⁵.

¹² Art. 3º - Não discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

¹³ Art. 33º - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

¹⁴ O Artigo 2 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, ao especificar as expressões empregadas nos tratados internacionais, explica, em seu item 1.d., que reserva “significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado”. A mesma Convenção trata, ainda, em sua Seção 2, sobre a formulação das reservas, determinando como deve

Com essa Convenção há maior concretização do instituto dos refugiados. Contudo, como apontado, observou-se que as vivências de mulheres e homens nesses contextos de refúgio eram diferentes e que a política de gênero neutro dada pela legislação internacional era insuficiente.

Concomitantemente, percebeu-se no âmbito internacional a necessidade de maior proteção para as mulheres contra a violência de gênero em si (não apenas no contexto do refúgio), o que resultou na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979. A violência de gênero encontra-se definida no art. 1º da Convenção sob o termo “discriminação contra a mulher”, sendo considerada “[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher [...] dos direitos humanos e liberdades fundamentais [...]”.

Ainda é possível apontar outras três convenções regionais que abordam o mesmo tema, oferecendo, igualmente, boas definições sobre o problema: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará no dia 09 de junho de 1994; o Protocolo de Matupo, documento oficial que integra a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) adotada no ano de 2003 e a Convenção de Istambul, também conhecida como Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica de 2011.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher possui uma nuance interessante para o contexto migratório. Além de definir, em seu artigo 1 a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, a Convenção ainda define a sua extensão.

ser feita a sua formulação, aceitação ou objeções, seus efeitos jurídicos, dentre outras questões pertinentes.

¹⁵ Art. 42 – Reservas

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, outros que não os arts. 1º, 3º, 4º, 16 (1), 33, 36 a 46.

Alguns desses artigos tratam, por exemplo, da definição do termo “refugiado”, do princípio da não discriminação, o direito do refugiado de praticar sua religião, o direito ao livre acesso dos refugiados aos tribunais, princípio do non refoulement, informações sobre as leis e regulamentos nacionais, dentre outras determinações.

Em seu artigo 2, a Convenção dispõe entender que a violência contra a mulher abrangeria a violência física, sexual e psicológica ocorrida tanto “no âmbito da família ou unidade doméstica ou em relação interpessoal”, quanto a “ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa” e a “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”¹⁶.

Dessa forma, a violência contra a mulher e a proteção internacional dada a ela não estariam adstritas apenas a questões interpessoais no ambiente doméstico, mas também no tratamento dado pelos Estados e seus agentes nos diversos contextos da esfera pública.

Ainda quanto à Convenção de Belém do Pará, o artigo 8 dispõe sobre medidas específicas a serem adotadas pelos Estados Partes, enquanto o artigo 9 determina que, “para a adoção das medidas [...] os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos”¹⁷. O mesmo artigo 9 dispõe ainda estar sujeita à consideração especial pela Convenção a violência perpetrada contra a mulher “[...] em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade”.

Como visto no capítulo anterior, a violência contra a mulher não é apenas executada por seus companheiros e outros civis no movimento transfronteiriço, mas também por agentes estatais e de organizações internacionais (como a ONU), ou seja, os responsáveis pelo devido acolhimento após o trânsito já, por si só, perigoso. A positivação no âmbito internacional da violência contra a mulher perpetrada por agentes estatais demonstra a instabilidade e a insegurança enfrentada por elas em

¹⁶ Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

¹⁷ Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

definitivamente todas as etapas do processo, inclusive em sua recepção nos países de acolhimento.

É importante perceber que a aplicação das convenções relativas ao refúgio propriamente dito não devem ser isoladas da aplicação dessas declarações e convenções sobre violência de gênero, muito pelo contrário. Como demonstrado, as mulheres que fogem de seus países em busca de proteção (muitas vezes ligadas à sua própria condição de mulher, como nas sociedades em que a mutilação genital e o casamento infantil são práticas comuns, já apontado no capítulo anterior) e enfrentam situações ainda mais perigosas durante o movimento transfronteiriço, estando expostas a violências e explorações sexuais, violência física, psicológica, dentre outros, situações que, embora também experimentada por homens nesses contextos, são muito mais corriqueiras às mulheres.

É possível notar que, nas duas Convenções brevemente abordadas neste tópico, existe determinação para que os Estados assinantes cumpram as normas previstas de recepção e proteção dos refugiados (e, por consequência, das refugiadas), mas “um dos dilemas atuais do direito internacional dos direitos humanos diz respeito à implementação dos mecanismos de proteção (VILELA, 2016, p. 124).

A legislação atinente aos refugiados é, por óbvio, uma legislação de conteúdo de direitos humanos, pois versa sobre a ocorrência de violações desses direitos e da necessidade de implementação de nova proteção internacional para que essas pessoas (que tiveram seus direitos violados) possam conseguir viver uma vida digna e segura.

Assim, há o problema de ausência de efetividade dos tratados internacionais. É certo que, ao assinar esses documentos, os países se comprometem a aplicar e dar efetividade às normas de seu conteúdo, mas há baixa fiscalização e mecanismos eficazes na aplicação de sanções para os países descumpridores dessas normas.

Como dito no início desse tópico, um dos problemas enfrentados é a fragmentação da proteção internacional dada aos refugiados, visto que cada país tem a liberdade de adotar, em sua legislação doméstica, medidas próprias para a resolução desse problema em razão de sua soberania.

Somando, portanto, a fragmentação da proteção em razão da soberania nacional dos Estados para legislarem sobre o tema em seu âmbito doméstico

(adotando medidas e estratégias político-administrativas diversas, muitas vezes nacionalistas que envolvem o fechamento de fronteiras) com a ausência de instrumentos eficazes de fiscalização e de aplicação de sanções, percebe-se o risco que essas pessoas em movimentos transfronteiriços forçados enfrentam. A instabilidade durante a viagem e na recepção (quando ocorre) é mais um fator violador de direitos humanos.

3.2 A contribuição dos organismos e das autoridades internacionais no que tange à violência de gênero no âmbito do refúgio

Apesar dos problemas enfrentados na fragmentação do sistema de proteção dos refugiados, nas últimas décadas tem-se pensado e discutido, no âmbito das organizações internacionais mais centrais, o problema da violência de gênero enfrentado pelas mulheres refugiadas. Embora no capítulo anterior tenham sido evidenciadas as diversas formas em que essa violência se perpetua, bem como os números alarmantes de casos, isso não significa que não há debates e iniciativas para tentar coibir essas situações. Neste tópico serão abordadas, resumidamente, algumas contribuições desses organismos e órgãos internacionais, bem como serão analisadas as soluções por eles propostas e os impactos positivos e efetivos que vêm causando.

O ACNUR, conforme se retira da definição prevista no próprio site institucional, é a Agência da ONU para Refugiados e tem o objetivo “[...] de dirigir e coordenar a ação internacional para proteger e ajudar as pessoas deslocadas em todo o mundo e encontrar soluções duradouras para elas”. O ACNUR é, sem dúvidas, o principal organismo de proteção dos refugiados no âmbito internacional.

Silva (2015), em seu trabalho, aponta o importante papel do ACNUR no combate à violência de gênero em relação à população refugiada. Segundo a autora, a referida agência tem desenvolvido e divulgado materiais que versam sobre esta temática, de forma a conscientizar não apenas as populações não afetadas pelas violações massivas de direitos humanos, como também a população refugiada em si.

Dentre outros materiais e projetos realizados pelo ACNUR e indicados por Silva (2015), cabe apontar o *Information Note on UNHCR’s Guidelines on the Protection of Refugee Women*, publicado em 1991. Essa nota, em seu item 3, deixa

claro que além da necessidade de proteções básicas que os refugiados em geral enfrentam nesse contexto – tais como o retorno forçado para seus países de origem, *status* legal para conseguir acessar direitos básicos nos países de destino, comida, abrigo, dentre outros–, as “mulheres e meninas necessitam de proteção especial que refletem o seu próprio gênero: elas precisam, por exemplo, de proteção contra abuso e exploração sexual e física e proteção contra discriminação sexual na entrega de bens e serviços” [tradução nossa]¹⁸.

Ainda nesta *Information Note* de 1991, foi evidenciada a necessidade de planejamentos e programas voltados para a dinâmica da proteção internacional das mulheres, além do cumprimento dos tratados e convenções legais já existentes à época sobre direitos humanos em geral e da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979.

Já a publicação *Sexual and Gender-Based Violence Against Refugees, Returnees and Internally Displaced Persons. Guidelines for Prevention and Response* de 2003, em substituição ao *Sexual Violence Against Refugees: Guidelines on Prevention and Response* de 1995, trouxe importantes bases para discussões e soluções para esse tema, envolvendo tanto a educação da comunidade atingida para que as vítimas possam denunciar esses abusos e o empoderamento da comunidade de refugiados, como o treinamento dos agentes e demais pessoas envolvidas no cuidado com esses refugiados.

Em 2002 o ACNUR publicou as Diretrizes sobre Proteção Internacional n.01 em complementação ao *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado e no Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados*. Essas diretrizes incluídas dizem respeito à “perseguição baseada no gênero, no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados”, em substituição à *Nota sobre a Posição do Acnur em relação à Perseguição baseada no gênero* lançado em janeiro de 2000.

¹⁸ Original: “3 As is clear from the Guidelines, women share the protection problems experienced by all refugees. Along with all other refugees, women need protection against forced return to their countries of origin; security against armed attacks and other forms of violence; protection from unjustified and unduly prolonged detention; a legal status that accords adequate social and economic rights; and access to such basic items as food, shelter, clothing and medical care. In addition to these basic needs shared with all refugees, refugee women and girls have special protection needs that reflect their gender: they need, for example, protection against sexual and physical abuse and exploitation and protection against sexual discrimination in the delivery of goods and services.” *Information Note on UNHCR’s Guidelines on the Protection of Refugee Women*

Simplificando, as diretrizes dizem respeito a uma interpretação da Convenção de 1951 quanto aos refugiados, a partir de uma análise de gênero. No decorrer de seu texto, contudo, informa que essa interpretação não significa que todas as mulheres devem ser consideradas refugiadas imediatamente, devendo ser comprovado, ainda, o fundado temor de perseguição nos termos da Convenção.

Com o objetivo de fornecer meios e orientações para a interpretação, tanto aos governos quanto aos profissionais do Direito, as diretrizes apontam que, embora não haja um significado jurídico para o que se denomina “perseguição baseada no gênero”, esse termo designa os casos de solicitações em que o gênero do requerente é característica importante na análise do pedido. Situações de violência baseada no gênero, como o dote, a mutilação genital feminina, a violência doméstica e o tráfico sexual, bem como um “padrão de tratamentos discriminatórios” de forma cumulativa, são apontados pelas diretrizes como casos cabíveis de concessão de refúgio, analisando-se cada caso.

Como apontado pelos documentos e projetos brevemente analisados, a violência de gênero sofrida pelas mulheres refugiadas tem feito parte da “[...] agenda política do ACNUR, o qual tem vindo a divulgar e sensibilizar para a situação em que vive a população refugiada por todo o Mundo” (SILVA, 2015, p. 40).

Outro importante órgão internacional, o Tribunal Penal Internacional (TPI), recentemente, tomou uma decisão que contribuiu para o debate dos abusos e violências sexuais vividas por mulheres. Apesar de não estar relacionada com o processo de busca pelo *status* de refugiado em si, essa decisão mostra-se importante pois diz respeito a situações que muitas vezes estão por trás da fuga: conflitos armados e abusos vindos por parte do Estado.

O TPI, em 2016, julgou e condenou o anterior vice-líder da República Democrática do Congo, Jean-Pierre Bemba, a dezoito anos de prisão por crimes contra a humanidade na República Centro-Africana em meados de 2002 e 2003, período no qual liderou as tropas do Movimento para Libertação do Congo (MLC), tropas estas que teriam cometido diversos crimes de guerra e crimes contra a humanidade, tais como sequestros e assassinatos.

Há dois fatores inovadores nessa decisão do TPI. O primeiro fator diz respeito à condenação de Bemba, na condição de comandante, pelos crimes de estupro praticados por seus oficiais. Segundo a Corte, os soldados do MLC eram encorajados por seus comandantes em várias ações como pilhagens, assassinatos

e estupros cometidos contra a população civil. Atribuiu-se a Bemba, pela sua atuação como comandante, o efetivo poder e controle sobre as tropas do MLC que cometeram tais crimes. O segundo fator, por sua vez, diz respeito ao enquadramento do crime de estupro como crime de guerra, tendo sido a primeira vez que o estupro foi enquadrado como tal no âmbito internacional.

Essa decisão se torna histórica, portanto, por abrir precedentes para condenação de líderes de movimentos violadores de direitos humanos devido à sua posição de responsabilidade frente a eles. Além disso, a decisão, ao tornar o estupro crime de guerra, abre espaço para “[...] condenar o que se passa em ambientes de conflitos” e é importante para retirar o estupro “do estado de banalidade, como uma prática usual” dos conflitos, como aponta Fátima Mello em entrevista para a *Época*. Há, assim, uma maior responsabilização, por parte do Estado, no âmbito internacional, tanto em relação aos seus líderes (como no caso de Bemba, importante líder em seu país), mas também às práticas de estupro comumente relatadas nesses ambientes de conflitos armados e regionalizados.

Como dito no capítulo anterior, em 28 de fevereiro de 2017, o então secretário-geral da ONU, António Guterres, apresentou relatório intitulado *Special measures for protection from sexual exploitation and abuse: a new approach*. O relatório tem como objetivo a apresentação de estratégia elaborada pelo secretário-geral com o propósito de melhorar a abordagem da ONU para a prevenção e a denúncia de exploração e abuso sexual, baseando-se em quatro pontos principais, quais sejam: “colocando as vítimas em primeiro lugar e atenção, acabar com a impunidade, engajar a sociedade civil e os demais parceiros e, por fim, melhorar as estratégias de comunicação e transparência entre todos os envolvidos [tradução nossa]¹⁹”.

Observa-se, portanto, um crescente e importante engajamento das organizações e dos órgãos internacionais na fiscalização, na prevenção e na proteção das mulheres refugiadas, lançando não apenas uma luz sobre a questão, mas propondo efetivamente melhorias e buscando soluções para problemas fáticos e corriqueiros enfrentados tanto nos conflitos e nos ambientes de perseguição,

¹⁹ Original: “The present report presents the Secretary-General’s strategy to improve the Organization’s system-wide approach to preventing and responding to sexual exploitation and abuse. The strategy focuses on four main areas of action: putting victims first; ending impunity; engaging civil society and external partners; and improving strategic communications for education and transparency.” (p. 1).

quanto durante todo o processo de busca por refúgio até a recepção dos países de destino. Contudo, ainda há muito a ser feito.

3.3 A cooperação internacional na proteção dos refugiados

Entende-se que o trabalho realizado pelo ACNUR no lançamento de guias, informativos, diretrizes e projetos para a proteção dos refugiados, aliado ao trabalho do TPI no julgamento dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade cometidos em conflitos internos e, ainda, as atividades das ONGs voltadas para a proteção e acolhimento dessas pessoas, apesar de serem fundamentais para a proteção e garantia de direitos, não conseguem, sozinhos, responder às demandas e necessidades dos refugiados e do instituto do refúgio como um todo.

Para que se consiga, efetivamente, mudar o contexto atual da migração forçada e fornecer bases e proteções para que essas pessoas que se encontram em tal situação possam ter seus direitos humanos protegidos e efetivamente aplicados, a participação e o engajamento dos Estados é de extrema relevância.

Contudo, esse comprometimento não estaria restrito apenas à ratificação de tratados internacionais, mas englobaria a efetiva implementação de políticas internas em prol da facilitação e da proteção dos refugiados, por meio de programas, de projetos e de legislações domésticas. O compromisso, ainda, não englobaria apenas alguns poucos países nesse mesmo propósito, mas o maior número possível visto que, como apontou Ban Ki-moon, o então secretário-geral da ONU em 2016, no relatório *In safety and dignity: addressing large movements of refugees and migrants*, se uma lição pode ser tirada dos últimos anos, é a de que países individualmente não podem resolver o problema por conta própria [tradução nossa]²⁰.

Retomando a ideia de fragmentação política tem-se que, com relação aos fluxos e a efetiva recepção dos refugiados por parte do Estado, o que existe são políticas defensivas. Essa situação é problemática, visto que, o Estado passa a se mostrar cativo pelo “[...] espectro de poder doméstico [...]”, vendo-se “[...] alheio às obrigações internacionais *a priori* assumidas, mesmo quando estão em curso

²⁰ Original: If one lesson can be drawn from the past few years, it is that individual countries cannot solve these issues on their own. Retirado de: *In safety and dignity: addressing large movements of refugees and migrants*.

questões humanitárias e a própria estabilização do sistema internacional” (SANTOS, 2015, p. 26).

É possível perceber que, ao contrário do engajamento com o *responsibility-sharing*, os Estados acabam por adotar políticas migratórias defensivas nos momentos de grandes movimentos transfronteiriços em massas, como o que se tem vivenciado nos últimos anos.

Dentre essas políticas defensivas, é possível apontar três bastante utilizadas, quais sejam: a contenção na origem, a restrição na entrada e a negação da condição de refugiado (SANTOS, 2015). Nesse sentido, é indispensável que se faça uma breve análise dessas políticas defensivas.

A primeira política defensiva é a contenção na origem, aplicada em primeira instância, a qual tem como objetivo, conter os refugiados “[...] nos seus países de origem, região vizinha ou primeiro país de desembarque” (SANTOS, 2015, p. 40). Para a efetivação dessa política os países podem se utilizar de diferentes medidas, tais como os acordos de externalização de fronteiras, contenção das populações em centros de detenção fora de seu território e ameaças de cortes de ajudas financeiras (SANTOS, 2015).

Em 2017, o assistente do alto-comissário da ONU para refugiados, Volker Türk, pronunciou-se sobre as violações dos direitos dos refugiados cometidos pelos países. Na oportunidade, apontou que os centros de detenções, bem como as deportações forçadas e os assassinatos cometidos por militares, são formas de violações dos direitos dos refugiados perpetrados pelos Estados, sendo interpretadas como políticas “[...] de tratamento cruel, desumano e degradante” (ACNUR, 2017f). Segundo Türk, não haveria justificativas para “[...] manter refugiados no limbo, ou para mantê-los negligenciados em locais de detenção afastados da costa, em instalações inapropriadas ou confinados a áreas fronteiriças” (ACNUR, 2017f). Esse pronunciamento demonstra que a condição de violação dos direitos dos refugiados quanto a essa primeira política não é apenas bastante nítida, como denunciada pelo ACNUR.

O exemplo da política de *offshore* da Austrália é, definitivamente, a que recebe maior crítica. Essa política impede que barcos e pessoas entrem clandestinamente no país ou que, caso consigam adentrar, acabam tendo o acesso ao procedimento de concessão de refúgio negado, sendo, muitas vezes, levados para campos de retenção fora do país. Essa política foi tão criticada que gerou um

compromisso entre o governo australiano e as empresas de segurança administradoras desses locais, Transfield e G4S, ao pagamento de indenizações aos detidos com o objetivo de se evitar novos processos (G1, 2017b). Mesmo assim, tal medida apenas foi tomada após a apresentação de ação coletiva por parte das pessoas detidas nesses centros de detenção exigindo indenização pelos danos a eles causados.

A segunda política defensiva que pode ser apontada envolve a restrição da entrada de refugiados no território do país em que se busca proteção. Dentre outras medidas utilizadas para aplicação dessa política pode-se apontar a construção de barreiras físicas e institucionais. As primeiras representando a construção de muros, cercas e sistemas de vigilância, enquanto as segundas estão ligadas à obrigatoriedade de vistos de entradas, registros biométricos e discricionariedade atribuídas às polícias de fronteiras (SANTOS, 2015, p. 41).

Um exemplo alarmante, embora bastante difundido em países da Europa, é o chamado “crime de solidariedade”²¹. Países como a França e a Itália, adotam políticas de criminalização de seus cidadãos que prestam ajuda a migrantes ilegais no país. Explanando melhor a questão do “crime de solidariedade”, utiliza-se a França como um exemplo mais detalhado. O artigo L 622-1 do Código de Entrada, Permanência de Estrangeiros e Asilo²² de 1945, pertencente à legislação francesa, dispõe que, toda pessoa que, direta ou indiretamente, facilita a entrada, circulação ou a permanência ilegal de estrangeiro na França será punida com aprisionamento de 5 anos e multa de 30 mil euros [tradução nossa]²³.

A expressão crime de solidariedade não existe juridicamente na França, mas é um *slogan* político adotado para fazer referência ao contexto em que é aplicada (LE MONDE, 2017). Inicialmente, tal disposição foi prevista para fazer frente a situações de contrabando e tráfico de pessoas, mas, atualmente, vem ganhando novos contornos, visto que este mesmo artigo tem sido utilizado para impedir voluntários de organizações e cidadãos na prestação de ajuda aos fluxos constantes de migrantes (incluindo grande números de refugiados) para conseguirem adentrar ao país. Dois exemplos da aplicação da lei contra a aplicação de ajuda puramente

²¹ SANTOS (2015, p. 27) dá o mesmo exemplo, mas sob a expressão “delito da solidariedade”.

²² Original: Code de l'entrée, du séjour des étrangers et du droit d'asile

²³ Original: Toute personne qui aura, par aide directe ou indirecte, facilité ou tenté de faciliter l'entrée, la circulation ou le séjour irréguliers, d'un étranger en France sera punie d'un emprisonnement de cinq ans et d'une amende de 30 000 Euros. (*Code de l'entrée, du séjour des étrangers et du droit d'asile*)

humanitária podem ser apontados: o caso do agricultor Cédric Herrou²⁴ e Martine Landry²⁵ (RFI, 2018).

A terceira e última política analisada é a de negação do *status* de refugiado. Tal política é igualmente perigosa e ocorre quando a pessoa em busca de refúgio já se encontra no país de destino. De acordo com Santos (2015), dentre as medidas mais utilizadas para a aplicação deste tipo de política está o reforço quanto à imprecisão da identidade do refugiado, questionando-se “[...] as razões que levaram ao deslocamento forçado e sua presença no ‘território alheio’” (SANTOS, 2015, p. 41). Em determinados casos, essa imprecisão esbarra na segunda política apresentada, devido à ausência de passaportes e outros documentos válidos para comprovação do país de origem do estrangeiro, mas, muitas vezes, a questão depara-se com uma aplicação restrita da Convenção de 1951, de forma a dificultar a concessão do *status* de refugiado.

Percebe-se, portanto, que tais políticas defensivas adotadas comumente pelos Estados, principalmente aqueles que mais frequentemente estão na rota de refúgio, acabam por negar sua participação e responsabilização frente ao *responsibility-sharing*. Essa situação é preocupante quando se dirige o olhar para o fato de que a proteção negada é, necessariamente, para aquelas pessoas que já tiveram ou estão em grande ameaça de ter seus direitos humanos básicos violados.

A perpetração dessas políticas contribui, ainda mais, para violações de direitos humanos ou, como aponta Santos, “a recorrente aplicação de políticas defensivas de contenção pelos Estados não apenas viola o direito internacional dos refugiados” como também põe “[...] em risco a vida dessas populações” (2015, p. 42). Essa situação é problemática visto que, “do ponto de vista humanitário, a ‘politização da vida’, na qual os custos políticos influenciam o processo decisório de resgate e proteção das populações deslocadas não é legítima nem cabível” (SANTOS, 2015, p. 29).

Contudo, não se quer dizer que a análise dos interesses dos Estados no recebimento dos refugiados não é importante, visto que é, sim, relevante observar a capacidade do Estado, “[...] pois o acolhimento de populações deslocadas, nas

²⁴ Cédric Herrou foi condenado por acolher e hospedar mais de 250 migrantes africanos, sendo a maioria fugitivos de guerras. O agricultor reside na fronteira da França com a Itália na cidade de Breil-sur-Roya. (RFI, 2018)

²⁵ Martine Landry, participante da ONG Anistia Internacional, está sendo julgada por facilitar a entrada de dois adolescentes originários da Guiné. (RFI, 2018)

condições adequadas, implica uma natural necessidade de reaparelhamento político, social, econômico e meio-ambiental de certas estruturas do Estado” (SANTOS, 2015, p. 58). O que ora se diz é que os interesses dos Estados devem ser sopesados com a necessidade latente de que pessoas reais tenham seus direitos básicos à proteção e à vida resguardados de forma efetiva e urgente.

É por isso que a participação dos agentes paraestatais, como as ONGs e organizações internacionais, é importante na questão do refúgio, mas muito mais do que “[...] pressionar os governos a assumir essas responsabilidades e conciliar interesses urgentes” (SANTOS, 2015, p. 58), esses agentes são importantes para a recepção adequada dada aos refugiados, uma vez tendo sido admitidos pelo Estado.

Por esta razão é que se diz que “o interesse nacional [...] deve estar centrado também na estabilidade do sistema internacional [...]” (SANTOS, 2015, p. 58). As justificativas de proteção da segurança nacional, de fortalecimento de sentimentos puramente nacionalistas e outras argumentações econômicas para o fechamento de fronteiras e as políticas defensivas de migração não podem incorrer em mais violações de direitos humanos.

Dessa forma, a cooperação internacional, é vista como solução a ser aplicada. De acordo com Dowd e McAdam (2017), tal expressão é um termo vago utilizado em vários contextos, incluindo o da legislação internacional voltada para o refúgio, e refere-se a dois ou mais Estados trabalhando juntos para alcançar um objetivo comum [tradução nossa]²⁶.

Tem-se, ainda, que a cooperação internacional comporta algumas outras expressões e formas mais específicas, como o *burden-sharing* e o *responsibility-sharing*, sendo o primeiro referente à necessidade de alívio dado aos países que acolhem grande número de refugiados e o segundo relacionado ao reconhecimento de que a proteção dos refugiados é uma responsabilidade global [tradução nossa]²⁷ (DOWD; MCADAM, 2017, p. 869). Contudo, essas expressões e seus significados no âmbito de proteção internacional dos refugiados não são as únicas formas de cooperação internacional, envolvendo, ainda outras discussões por parte dos

²⁶ Original: Generally speaking, international cooperation refers to two or more States working together towards a common goal. (DOWD; MCADAM, 2017, p. 869)

²⁷ Original: Generally speaking, burden-sharing relates to alleviating the pressure on States that are hosting large numbers of refugees, and responsibility-sharing relates to the recognition that refugee protection is a global responsibility. (DOWD; MCADAM, 2017, p. 869)

Estados, como o monitoramento das migrações, o fortalecimento de fronteiras (perigosas quando o objetivo é puramente a aplicação de políticas defensivas, como visto acima) e combate ao tráfico humano, dentre outras medidas.

Apesar de sua importância, a cooperação internacional não é prevista como objeto de nenhum tratado ou convenção internacional (DOWD; MCADAM, 2017, p. 871), embora seja depreendida da Convenção de 1951 quando dispõe sobre o “[...] desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados”. Para além dessas sistematizações, não há nenhuma outra determinação do que o termo efetivamente significa.

Importante ressaltar, porém, que a cooperação internacional pode se dar de diferentes formas, incluindo a assistência material, técnica e financeira, bem como a realocação física dos refugiados [tradução nossa]²⁸ (DOWD; MCADAM, 2017, p. 872). Diversos programas, como o reassentamento solidário²⁹ – uma das respostas duradouras apontadas pelo ACNUR para solucionar o problema envolvendo a proteção dos refugiados, juntamente com a repatriação voluntária e a integração local (SAMPAIO, 2015) –, são colocados em prática.

Como apontado por Dowd e McAdam (2017), embora o número de pessoas deslocadas seja o maior de todos os tempos, a distribuição desses refugiados está longe de ser balanceada, sendo a maior parte comportada e acomodada em países pobres ou em regiões em desenvolvimento. O Líbano, já apontado no segundo capítulo, “[...] acolhe atualmente mais refugiados que todos os países desenvolvidos juntos, o que mostra a anômala disparidade no *responsibility-sharing* dos Estados” (SANTOS, 2015, p. 62).

O que se conclui, portanto, é que um país que enfrenta problemas econômicos e sociais crônicos, para além dos assuntos concernentes aos refugiados, encontra dificuldade na recepção e implementação de políticas adequadas a eles o que, da mesma forma, dificulta políticas dirigidas

²⁸ Original: According to the outcomes of a UNHCR-facilitated meeting of experts in 2011, international cooperation ‘can be manifested in many forms, including material, technical or financial assistance, as well as physical relocation of asylum-seekers and refugees.’ (DOWD; MCADAM, 2017, p. 872)

²⁹ O reassentamento solidário ocorre com a “transferência de refugiados, que já se encontram sobre a proteção de um país, a um terceiro país pelo fato de sua vida, liberdade, segurança, saúde ou direitos humanos fundamentais continuarem em risco neste país onde solicitaram e receberam refúgio pela primeira vez.” (SAMPAIO, 2015)

especificamente para a proteção das mulheres refugiadas. Somente com a cooperação internacional e o *responsibility-sharing*, atribuindo aos Estados, de forma igualitária dentro da sua capacidade, papéis equilibrados de atuação, será possível falar em avanços na questão das mulheres refugiadas.

O próprio número inflado e problemas imediatos quanto aos refugiados tornam secundários os problemas enfrentados pelas mulheres nesse contexto. Apenas a cooperação internacional e o *responsibility-sharing* por parte dos Estados podem fazer com que a discussão à proteção e à efetivação dos direitos humanos das mulheres refugiadas avance efetivamente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou discutir a violência de gênero no contexto da crise migratória e os problemas na efetivação dos direitos humanos das mulheres refugiadas. Para tanto, foi necessário realizar um estudo dividido em três pontos importantes para a compreensão da temática em si.

No primeiro capítulo, foi realizado um exame sobre o que seja violência de gênero, momento no qual analisou-se a conceituação do termo gênero a partir da história do movimento feminista, empenhado em realizar a separação existente entre o traço biológico (sexo) e a construção social existente em torno desse traço (gênero).

Observou-se que, apesar de naturalizado, os papéis e expectativas atribuídos a cada gênero são construções sociais e históricas de uma determinada sociedade dentro de um contexto específico. A diferenciação desses pontos é importante para retirar o caráter irrecorrível da inferioridade atribuída à mulher, que poderia justificar a distribuição desigual de poder e legitimar as violências perpetradas contra as mulheres.

O segundo capítulo, voltado para a discussão sobre a crise migratória atual, tendo por base a discussão sobre gênero e vulnerabilidade tecida no primeiro capítulo, buscou demonstrar como os direitos humanos das mulheres e meninas no processo de busca pelo *status* de refugiada são violados sistematicamente.

Tanto em seus países de origem – de onde, às vezes, escapam por terem seus direitos humanos violados simplesmente por serem mulheres, como nos países em que as práticas sociais e culturais em si mesmas são violadoras desses direitos, como a mutilação genital feminina e o casamento forçado –, quanto no movimento transfronteiriço, as mulheres são constantemente alvos de violências específicas, como o estupro, tráfico humano e exploração sexual.

Diante das análises realizadas no segundo capítulo sobre as situações a que estão expostas as mulheres, o terceiro capítulo destinou-se à análise e discussão em relação à legislação internacional atinente ao refúgio e à proteção das mulheres nesses contextos, bem como analisou as respostas dos órgãos e organismos internacionais frente a essas demandas específicas.

Embora se demonstre que existe busca para solução desses problemas por esses órgãos e organismos internacionais, ainda se percebe que essas atuações

isoladas não são suficientes. Para que haja, efetivamente, uma discussão mais madura e soluções mais duradouras, é preciso que os Estados se engajem para tanto. A cooperação internacional, deste modo, pode ser vista como solução a partir da compreensão, por parte dos Estados, de que suas políticas defensivas de migração apenas contribuem para a perpetração das violações dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **O ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/www-portugues/o-acnur/>>, acessado em: 19/05/2018.

ACNUR. **Guerra da Síria entra no sétimo ano e ACNUR alerta que o país se encontra “numa encruzilhada”**. ACNUR, 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2017/03/09/guerra-da-siria-entra-no-setimo-ano-e-acnur-alerta-que-o-pais-se-encontra-numa-encruzilhada/>>, acessado em: 24/02/2018.

ACNUR. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#mutila%C3%A7%C3%B5es>>, acessado em: 24/02/2018.

ACNUR. **“Refugiados” e “Migrantes” Perguntas Frequentes**. ACNUR, 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>, acessado em 20/02/2018.

ACNUR, **Sexual and Gender-Based Violence Against Refugees, Returnees and Internally Displaced Persons. Guidelines for Prevention and Response**. 2003, p. 10-15. Disponível em: <https://www.unicef.org/emerg/files/gl_sgbv03.pdf>, acessado em: 23/02/2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BLOOM, Shelah S. **Violence against women and girls. A compendium of monitoring and evolution indicators**. USA, 2008.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 11 de 1960**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-publicacaooriginal-1-pl.html>>, acessado em: 22/02/2018.

BRASIL. **Decreto nº 70.946 de 7 de agosto de 1972**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm>, acessado em: 22/02/2018.

BRASIL. **Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.**

CHARLEAUX, João Paulo. **Quantos refugiados existem no mundo. De onde vêm e para onde eles vão.** Nexo, 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/10/Quantos-refugiados-existem-no-mundo.-De-onde-v%C3%AAm-e-para-onde-eles-v%C3%A3o>>, acessado em: 25/02/2018.

CICV. **A violência sexual durante conflitos armados: uma tragédia invisível.** CICV, 2014. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/faq/sexual-violence-questions-and-answers.htm>>, acessado em: 24/02/2018.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>, acessado em: 25/05/2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe.** Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

Declaração de Cartagena. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>, acessado em: 22/02/2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>, acessado em: 17/04/2018.

DOWD, Rebecca; McAdam, Jane. **International cooperation and responsibility-sharing to protect refugees: what, why and how?** ICLQ, vol. 66, October 2017, p. 863-892. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/international-cooperation-and-responsibility-sharing-to-protect-refugees-what-why-and-how/83C23155258B2F45634F38D493301D5C>>, acessado em: 02/06/2018.

ÉPOCA. **Condenação do ex-líder do Congo por estupro como crime de guerra abre precedente histórico, diz especialista.** Época, 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2016/06/condenacao-de-ex-lider-do-congo>>

por-estupro-como-crime-de-guerra-abre-precedente-historico-diz-historiadora.html>, acessado em: 20/05/2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Fugindo de abusos em casa, refugiadas sofrem violência na ida à Europa.** FOLHA, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/07/1899191-fugindo-de-abusos-em-casa-refugiadas-sofrem-violencia-na-ida-a-europa.shtml>>, acessado em: 23/02/2018.

FRANÇA. **Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile.** Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006147789&cidTexte=LEGITEXT000006070158&dateTexte=20090408>>, acessado em: 31/05/2018.

G1. **Número de refugiados de guerra é o mais alto da história, segundo ONU.** G1, 2017a. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/06/numero-de-refugiados-de-guerra-e-o-mais-alto-da-historia-segundo-onu.html>>, acessado em: 25/02/2018.

G1. **Migrantes receberão indenização da Austrália por detenção em acampamento.** G1, 2017b. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/migrantes-receberao-indenizacao-da-australia-por-sua-detencao.ghtml>>, acessado em 01/06/2018.

IBDFAM. **A violência contra as mulheres é um problema de todos, diz especialista.** IBDFAM, 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5141/A+viol%C3%Aancia+contra+as+mulheres+%C3%A9+um+problema+de+todos,+diz+especialista%3E>>, acessado em 14/02/2018.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Summary of Trial Chamber III's Judgment of 21 March 2016, pursuant to Article 74 of the Statute in the case of *The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo*.** Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/PIDS/publications/2016.03.21_Summary_of_the_Judgment-Eng.pdf>, acessado em: 20/05/2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra e APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. Revista Direito GV, p. 275/394. São Paulo, 2010.

LE MONDE. **Immigration : qu'est-ce que le «délit de solidarité»?**. 2017. Disponível em: <https://www.lemonde.fr/les-decodeurs/article/2017/01/06/immigration-ou-en-est-le-delit-de-solidarite_5058965_4355770.html>, acessado em: 01/06/2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação. Uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MIGUEL, Luis Filipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política: uma introdução**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

O GLOBO. **Apenas dez países acolhem 56% dos refugiados no mundo, diz ONG**. O GLOBO, 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/apenas-dez-paises-acolhem-56-dos-refugiados-no-mundo-diz-ong-20231127>>, acessado em: 25/02/2018.

ONU. **Campanha da ONU 'Amplifique suas vozes' busca deter violência de gênero contra refugiadas**. ONU, 2012a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/campanha-do-acnur-amplifique-suas-vozes-busca-deter-violencia-de-genero-contrarefugiadas/>>, acessada em: 19/05/2018.

ONU. **Casamento infantil forçado é realidade análoga à escravidão em todo o mundo, alertam Especialistas em Direitos Humanos da ONU**. ONU, 2012b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/casamento-infantil-forcado-e-realidade-analoga-a-escravidao-em-todo-o-mundo-alertam-especialistas-em-direitos-humanos-da-onu/>>, acessado em 24/02/2018.

ONU. **Cerca de 68 milhões de meninas e mulheres sofrerão mutilação genital até 2030, diz Fundo de População da ONU**. ONU, 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cerca-de-68-milhoes-de-meninas-e-mulheres-sofrerao-mutilacao-genital-ate-2030-diz-fundo-de-populacao-da-onu/>>, acessado em: 24/02/2018.

ONU. **Número de migrantes internacionais chega a cerca de 244 milhões, revela ONU**. ONU, 2016a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de>

migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/>, acessado em: 22/02/2018.

ONU. **ONU: era de impunidade para violência sexual em conflitos chegou ao fim.** ONU, 2016b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-era-da-impunidade-para-violencia-sexual-conflitos-chegou-fim/>>, acessado em: 24/02/2018.

ONU. **Violência contra a mulher é grave problema de saúde, alerta OPAS.** 26/01/2017. ONU, 2017a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-e-grave-problema-de-saude-publica-alerta-opas/>>, acessado em 15/02/2018.

ONU MULHERES. **Uma em cada cinco refugiadas são vítimas de violência sexual no mundo.** ONU, 2017b. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/uma-em-cada-cinco-refugiadas-sao-vitimas-de-violencia-sexual-no-mundo/>>. Acessado: 28/07/2017.

ONU. **CEPAL: migrantes dão contribuições econômica, social e cultural aos países em que vivem.** ONU, 2017c. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cepal-migrantes-dao-contribuicao-economica-social-e-cultural-aos-paises-em-que-vivem/>>, acessado em 22/02/2018.

ONU. **Mais de 2 milhões de pessoas deixaram seus países só em 2017, alerta agência da ONU para refugiados.** ONU, 2017d. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-2-milhoes-de-pessoas-deixaram-seus-paises-so-em-2017-onu-refugiados/>>, acessado em: 25/05/2018.

ONU. **Secretário-geral lança estratégia para combater abuso sexual na ONU.** ONU, 2017e. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/secretario-geral-lanca-estrategia-combater-abuso-sexual-onu/>>, acessado em 25/02/2018.

ONU. **ACNUR: países violam direitos de refugiados em vez de acolher populações vulneráveis.** ONU, 2017f. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-paises-violam-direitos-de-refugiados-vez-acolher-populacoes-vulneraveis/>>, acessado em: 01/06/2018.

ONU. **UNICEF: É necessário acabar com a mutilação genital feminina e casamento de crianças.** ONU, 2014. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/unicef-e-necessario-acabar-com-mutilacao-genital-feminina-e-casamento-de-criancas/>>, acessado em: 24/02/2018.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. Ed. CL-A Cultural, São Paulo, 2011.

RFI. **Delito de solidariedade: quando ajudar migrantes pode ser crime na França**. 2018. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/franca/20180430-atos-de-solidariedade-aos-migrantes-podem-ser-considerados-crime-na-franca>>, acessado em: 02/06/2018.

SAMPAIO, Cyntia. **Programa Brasileiro de Reassentamento Solidário: evolução e reflexões para seu fortalecimento**. 2015. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=151:programa-brasileiro-de-reassentamento-solidario-evolucao-e-reflexoes-para-seu-fortalecimento&catid=87&Itemid=1203> e <<http://www.migrante.org.br/images/arquivos/programabrasileiroreassentamentosolidario.pdf>>, acessado em: 02/06/2018.

SANTOS, Mártin de Oliveira. **As políticas migratórias defensivas dos estados e a proteção elusiva dos refugiados: *responsibility-sharing* e indiferença em um dinâmico jogo global**. Porta Alegre, 2015.

SCHWINN, Simone Andrea e COSTA, Marli Marlene Moraes. **Mulheres refugiadas e vulnerabilidade: a dimensão da violência de gênero em situações de refúgio e as estratégias do ACNUR no combate a essa violência**. Signos, Lajeado, n. 2, p. 216/234. 2016.

SCOTT, Joan. **Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history**. New York, Columbia University Press. 1989. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila.

SILVA, Tatiana Morais Ribeiro de Aguiar e. **A violência sexual e de gênero nos campos da população refugiada: análise e enquadramento legal**. Universidade do Minho. Portugal, 2015.

UN. **In safety and dignity: addressing large movements of refugees and migrants**. 2016. Disponível em: <https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/in_safety_and_dignity_-

_addressing_large_movements_of_refugees_and_migrants.pdf>, acessado em: 02/06/2018.

UNFPA. **Dia internacional de tolerância zero para mutilação genital feminina.** 2018. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/noticias/ultimas/1792-dia-internacional-de-tolerancia-zero-para-mutilacao-genital-feminina>>, acessado em: 24/02/2018.

UNICEF. **A Deadly Journey for Children. The Central Mediterranean Migration Route.** 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/publications/files/EN_UNICEF_Central_Mediterranean_Migration.pdf>, acessado em: 25/04/2018.

UNHCR. **Diretrizes sobre proteção internacional n. 01.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9738.pdf?view=1>>, acessado em: 26/05/2018.

UNHCR. **Global Trends: forced displacement in 2016.** Disponível em: <http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#_ga=2.213535383.2021962719.1519176806-1083082008.1508893219>, acessado em 23/02/2018.

UNHCR, **Guidelines on International Protection: “Membership of a particular social group” within the contexto of Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees**, HCR/GIP/02/02, 07 May 2002, disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/3d36f23f4.pdf>>, acessado em 05/02/2018.

UNHCR. **Information Note on UNHCR’s Guidelines on the Protection of Refugee Women.** Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=search&docid=3ae68cd08&skip=0&query=Guidelinesonprotectionofrefugeewomen>>, acessado em: 19/05/2018.

UNHCR. **Sexual and Gender-Based Violence Against Refugees, Returnees and Internally Displaced Persons. Guidelines for Prevention and Response.** Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3edcd0661.html>>, acessado em: 19/05/2018.

UN. **Report of the Secretary-General on Conflict-Related Sexual Violence.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/events/elimination-of-sexual-violence-in-conflict/background.shtml>>, acessado em: 24/02/2018.

UN. **Special measures for protection from sexual exploitation and abuse: new approach. Report of the Secretary-General.** 2017. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A%2F71%2F818&Submit=Search>, acessado em: 25/02/2017.

UN NEWS. **On World Day, Ban declares era of impunity 'over' for sexual violence in war.** UN NEWS, 2016. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2016/06/532502-world-day-ban-declares-era-impunity-over-sexual-violence-war#.V4_x4nUrKzf>, acessado em: 24/02/2018.

VILELA, Helena Cristina Aguiar de Paulo. **O Direito Internacional é realmente uma forma de Direito? Poder e sanção nos mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.** Revista Brasileira de Direito Internacional. v.2. p. 123-143, jan/jul. 2016, Brasília.